



Número: **0012115-55.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 17ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA (AUTOR)	PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)
ARUANA SEGUROS S.A. (REU)	
HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41200 688	13/02/2019 15:10	Petição Inicial	Petição Inicial
41200 730	13/02/2019 15:10	MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA (1)	Outros (Documento)
41200 782	13/02/2019 15:10	MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA (2)	Outros (Documento)
41251 770	14/02/2019 18:21	Despacho	Despacho
41949 168	27/02/2019 18:38	Citação	Citação
41949 170	27/02/2019 18:38	Intimação	Intimação
41949 171	27/02/2019 18:38	Intimação	Intimação
42375 407	14/03/2019 09:14	Petição em PDF	Petição em PDF
43009 361	27/03/2019 12:11	Contestação	Contestação
43009 535	27/03/2019 12:11	2579108 CONTESTAÇÃO PE	Petição em PDF
43009 664	27/03/2019 12:11	LIDER PARTE 1	Procuração
43009 852	27/03/2019 12:11	LIDER PARTE 2	Procuração
43290 972	02/04/2019 14:28	Certidão	Certidão
43291 020	02/04/2019 14:28	121115-55.2019 MARIA LUCIA-AUSENTE 3X 17B	Aviso de recebimento (AR)
43588 247	09/04/2019 11:40	MANIFESTACAO JUNTADA DE GUIA HP	Outros (Petição)
43588 281	09/04/2019 11:40	2579108 GUIA CEF	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
43588 301	09/04/2019 11:40	2579108 MANIFESTACAO JUNTADA DE GUIA HP	Petição em PDF
43695 544	11/04/2019 08:53	Resposta	Resposta

44151 716	23/04/2019 16:01	Certidão	Certidão
44151 738	23/04/2019 16:01	AR/ SEGURADORA LIDER 17B	Aviso de recebimento (AR)
44741 162	07/05/2019 14:02	Certidão	Certidão
44741 164	07/05/2019 14:02	Perícia Médica	Outros (Documento)
44847 447	09/05/2019 15:52	Despacho	Despacho
45077 058	14/05/2019 13:37	Intimação	Intimação
45077 065	14/05/2019 14:38	Alvará	Alvará
45209 971	16/05/2019 13:06	Petição	Petição
45390 106	20/05/2019 18:40	Intimação	Intimação
47758 201	15/07/2019 17:10	Sentença	Sentença
47930 192	17/07/2019 14:25	Intimação	Intimação
49825 344	26/08/2019 13:31	JUNTADA DA CONDENAÇÃO	Petição em PDF
49825 347	26/08/2019 13:31	2579108 JUNTADA DA CONDENACAO	Petição em PDF
49825 345	26/08/2019 13:31	2579108 CALCULO ESCRITÓRIO	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
49825 346	26/08/2019 13:31	2579108 GUIA PAGA	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
50403 946	06/09/2019 08:30	Liberação de Alvará	Liberação de Alvará
51687 575	01/10/2019 16:53	Despacho	Despacho
51767 132	02/10/2019 15:16	Intimação	Intimação
51767 145	03/10/2019 16:56	Alvará	Alvará
51913 955	04/10/2019 16:37	Intimação	Intimação
53903 883	13/11/2019 10:11	CUSTAS FINAIS	Outros (Petição)
53903 886	13/11/2019 10:11	2579108 PET	Petição em PDF
53903 887	13/11/2019 10:11	2579108 COMPROVANTE	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
56633 856	20/01/2020 08:54	Certidão	Certidão
57610 510	07/02/2020 16:38	Despacho	Despacho
57666 618	10/02/2020 10:26	Intimação	Intimação
62503 836	26/05/2020 12:47	Certidão	Certidão
62503 837	26/05/2020 12:47	fichaCompensacao0012115-55.2019.8.17.2001	Documento da Contadoria
62503 839	26/05/2020 12:51	Intimação	Intimação
63149 752	08/06/2020 12:39	CUSTAS FINAIS/PE	Outros (Petição)
63149 753	08/06/2020 12:39	2579108-PET -PE	Petição em PDF
63149 754	08/06/2020 12:39	2579108-GUIA+COMP	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE.

MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA, brasileiro(a), solteiro(a), autônomo(a), com RG sob o nº 1.961.944 SDS/PE e CPF nº 225.193.604-10 (doc. 01), residente e domiciliado(a) na Rua Opala Negra, nº 271, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP: 53060-450 e sem endereço eletrônico (parágrafo 2º do Art. 319 do NCPC), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, com endereço profissional constante no instrumento procuratório em anexo (doc. 02) e com endereço eletrônico paulocastor.adv@gmail.com, com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, com as alterações advindas da Lei nº 8.441/92, MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, assim como da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, caput do Art. 7º da Lei nº 8.441/92, parágrafo 4º do Art. 46 do NCPC, Súmula 540 do STJ e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

**AÇÃO DE COBRANÇA DO COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT
(RITO ORDINÁRIO)**

Contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, 74 – 5º Andar - Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-205, com endereço eletrônico faleconosco@seguradoralider.com.br e **ARUANA SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ n. 07.017.295/0001-58, situada à Av. Dantas Barreto, nº 507, salas 1214/1215, Santo Antonio, Recife/PE, CEP 50.010-921, com endereço eletrônico contato@aruanaseguradora.com.br

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, o(a) Demandante afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86, consoante declaração em anexo (doc. 03).

DOS FATOS

01. Em primeiro momento, vem o causídico que esta subscreve, declarar e atestar a autenticidade dos documentos acostados à exordial, tudo de acordo com o que preceitua o art. 405 do NCPC.

02. Maria Lucia Souza De Siqueira, ora Demandante, foi vítima de acidente de veículo automotor, em 03/02/2017, conforme prova a inclusa certidão de ocorrência policial (doc. 04), sendo que o aludido sinistro o(a) deixou com debilidade permanente dos movimentos do membro inferior direito, consoante ratifica o laudo médico (doc. 05).

03. A partir disto, o(a) Demandante solicitou junto às empresas Demandadas, o pagamento do



seguro dpvat, conforme lhe faculta a Lei nº 6.194/74, sendo que as referidas seguradoras adimpliram, em 02/08/2017, apenas o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), conforme documento em anexo (doc. 06).

04. No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, alínea “b”, que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

05. Todavia, de acordo com as alterações promovidas pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º, a invalidez permanente passou a ser classificada como total ou parcial, devendo-se o pagamento da indenização utilizar como parâmetro o critério dos percentuais previstos na Tabela de Danos Pessoais para cada situação.

06. Como no laudo médico, restou ali concluído que o(a) Demandante adquiriu “**Debilidade Permanente dos movimentos do membro inferior direito**”, deverá ser aplicado o percentual de **70% (setenta por cento)**, consoante prevê a Tabela já acima citada, sobre o valor total de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme cálculo abaixo.

R\$ 13.500,00 (indenização máxima) x 70% (Membro Inferior) = R\$ 9.450,00

07. A partir disto, verificando que o valor correto que deveria ter sido pago ao(à) Demandante era do teto máximo da indenização de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinqüenta reais), mas que só foi paga a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), resta ainda o montante de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), a título de diferença da indenização proveniente do seguro dpvat a ser quitada pelas Demandadas.

DO DIREITO:

08. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatorias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatorio que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

09. No que concerne ao posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça**, há de ser posto o seguinte:

Acórdão STJ



RESP 296675/SP; RECURSO ESPECIAL

2000/0142166-2

Fonte

DJ DATA:23/09/2002 PG:00367

Relator

Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110)

Ementa

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.(grifos nossos)

III. Recurso especial conhecido e provido.

Data da Decisão

20/08/2002

Órgão Julgador

T4 – Quarta Turma

Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. M inistros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha.

10. Assim sendo, não resta outra alternativa ao(a) autor(a), senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer o(a) Demandante que Vossa Excelência se digne em:

- a) Autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser o(a) Demandante pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;
- b) Acatar o pleito do(a) Demandante para a não realização da audiência de conciliação



prévia/mediação, nos termos do parágrafo 5º do Art. 334, uma vez que nesta matéria, as Demandadas não apresentam proposta de acordo.

- c) Determinar as citações das empresas Demandadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (Art. 335 do NCPC), ofertem resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (Art. 344 do NCPC);
- d) Por economia processual e, também em razão do objeto da ação, nomear o perito médico de confiança deste Juízo ou participante do Convênio do Tribunal de Justiça deste Estado, para a avaliação e apuração do grau de invalidez do(a) Demandante em data/local/hora a serem designados por este Juízo;
- e) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação das Demandadas no pagamento do complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de **R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinqüenta centavos)**, com o acréscimo de juros legais a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a partir do evento danoso, qual seja, 03/02/2017 (Súmula 580 do STJ);
- f) Condenar as Demandadas ao pagamento dos **honorários advocatícios** no importe de **20% (vinte por cento)** sobre o valor da causa;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinqüenta centavos).

Pede e espera deferimento.

Recife, 01 de fevereiro de 2019.

PAULO ANTONIO COELHO CASTOR
OAB/PE Nº 20.832



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101733300000040599407>
Número do documento: 19021315101733300000040599407

Num. 41200688 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101744200000040599448>
Número do documento: 19021315101744200000040599448

Num. 41200730 - Pág. 1

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Monica Ianeia Souza de Siqueira, brasileira, solteira, autônoma, RG: 1.965.944 S051PE e CPF: 223.393.604-10, residente na Rua Olho Negro, n° 973, Jd. Atlântico, Olinda/PE. CEP: 53060-430.

OUTORGADO: **PAULO ANTÔNIO COELHO CASTOR**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 20.832 e portador do CPF sob o nº 802.111.353-72, com escritório situado na Rua José de Alencar, nº 44, sala 42, Boa Vista, CEP 50070-030, Recife/PE.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, o(a) Outorgante acima qualificado(a) nomeia e constitui o advogado retro Outorgado a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e de defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, para ingressar com Ação de Indenização por Ato Ilícito, em face de qualquer seguradora integrante do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e revigorado pela Lei nº 8.441/92.

Recife, 05.09.19

Monica Siqueira
Outorgante



DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins, de fato e de direito, nos termos da Lei nº 1.060/50, que sou pobre e que, portanto, não poderei arcar com as custas processuais, sem prejuízos próprios e de minha família.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente, sob as penas da lei.

Recife (PE), 05 de julho de 2019.

Flávia Siqueira





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
PÓLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 024ª CIRCUNSCRIÇÃO - VARADOURO -
024ª CIRC. DIMIT. DE SEC

ACI ETIM DE REFERENCIA N°. 17E0114002791

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 29/03/2017 às 14:01

OUTRAS OCORRÊNCIAS DE TRÂNSITO - Doloso (Consumado) que aconteceu

ESTADO: PERNAMBUCO - MUNICÍPIO: FRANCA
RUA: ESMERALDA, 1 - CEP: 52.000-000
CLIMA: TROPICAL

—*ESTAMOS PRECOCES (ESTAMOS AGEDOS);
ESTAMOS SENSIBLES (ESTAMOS VITIMAS)*

2015-07-01 00:00:00 [do/s] 0.0000000000000000

ENTRE (y cada una de las otras). Que estaba en donde quiera que quisiera.

Assinatura das(s) pessoa(s) envolvida(s)

DESCONHECIDO (não presente no plantão) - São Desconhecidos/não sabido não

Resumido(s) obito(s) envolvidos(s)

SHINERAY PGC 6788 (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sra. MARIA LÚCIA SOUZA DE SIQUEIRA que estava em posse do(a) Sra. MARIA LÚCIA SOUZA DE SIQUEIRA (angonhama/Maio) MOTONETARIA/DO INFORMADO/MÃO INFORMADO. Oitavo orientante: Sra. VERMELHA - Criança/adolescente (UNIDADE NÃO INFORMADA)

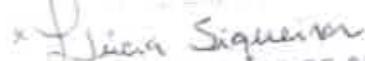
Complemento / Observação

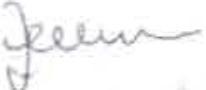


23/02/2017 10:57

INFORMA QUE VIMIA GUIANDO O VEICULO SHINERAY MA VIA CITADA, QUANDO
PASSEANDO NUMA LOMBARDA CAIU NUM BURACO, E DESRAPANDO CAIU NO CHAO.
INFORMA QUE FOI SOCORRIDA POR POPULARES E LEVADO PARA UPA DE OLINDA.
INFORMA QUE TEVE FRATURAIS NO PERNAS DIREITA, CONFORME BOLETIM MEDICO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial


Maria Lucia Soiza de Siqueira
(VITIMÁ)

É o registrado por: LACARIAS RIBEIRO DA SILVA Matrícula 2211467 





UPA OLINDA - OLINDA



Atendimento: 1097881

Saiba da Classificação

Printed: 03/03/2017 13:45

Paciente: 238139 MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA Sexo: FEMININO
 Data do Nascimento: 23/07/1957 Idade: 59 anos Convenio: 2 SUS - PRONTO ATENDIMENTO
 Nome da Mãe: LIDIA ALEXANDRE DE SIQUEIRA Nome do Pai:
 Estado Civil: SOLTEIRO Nome do Médico: ORTOPEDISTA - PLANTONISTA CRM: 1234567
 Endereço: OPALA NEGRA - 271 Bairro: FRAGOSO
 Cidade/UF: OLINDA PE Cep: 53060450 Usuário Atendimento: DANIELEMS
 RG (Identidade): Data de Emissão:
 CPF (Cadastro de Pessoa Física): Fone: 81- 88901476
 CRN(Certidão de Registro de Nasc): Data de Emissão CRN:

RESUMO DE TRATAMENTOS

Peso: _____ Altura: _____ Temperatura: _____ Hora: _____

Quelixa Principal

101 - Previdência Social.
17/05/2001, 16-262 Nef 11
Exame Fisco (1995/1996) - Fisco/Ministério da Fazenda

第二章 亂世烽火

seduta Temmuz 1973

Praticidade médica

sample number: 4780 LUNI 16:30 pm
Printed - 11/10/12/12 last
TTC example

Destino: → Encaminhado ao Ambulatório

Transferencia

Page

1 Residencia

Section

~~Carboto/Matico~~

UP-AD DINDA
Debanjan Manjhi
Training & Monitoring
DEPARTMENT

IMOBILIZAÇÃO

1046-960



UPA 24 HORAS - OLINDA

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

PROTOCOLO CLASSIFICAÇÃO REDE IMIP

Data e hora retirada da senha: 03/02/2017 12:23

	Nome Paciente: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA
	Cód. Paciente:
	Data de Nascimento:
	Sexo: Feminino
	Idade: 59
	Senha: 0140
	Convênio:
	Atendimento:
	SAME:

Período: 03/02/2017 12:42 - 03/02/2017 12:43

HEVERTON CESAR - COREN: 425244 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - Classificação

Prioridade:	NÃO URGENTE - VERDE
Cor:	VERDE
Queixa Principal:	RELATA ACIDENTE DE MOTO, PACIENTE REFERE DOR EM MIO, NG VOMITO E DESMAIO
Observação:	ALERGIA -
Fluxograma sintoma:	TRAUMA
Impressionador(es):	- DOR LEVE (1-3/10)
Especialidade:	ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Acolhido(a) por: HEVERTON CESAR - COREN: 425244 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data impressão: 03/02/2017 12:43

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1



Atendimento: 1098300
Data e Hora: 04/02/2017 12:50

Senha da Classificação:

0167

Paciente: 238139 MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA Sexo: FEMININO
Data do Nascimento: 23/07/1957 Idade: 60 anos Convenio: 2 SUS - PRONTO ATENDIMENTO
Nome da Mãe: LIDIA ALEXANDRE DE SIQUEIRA Nome do Pai:
Estado Civil: SOLTEIRO Nome do Médico: ORTOPEDISTA - PLANTONISTA CRM: 1234567
Endereço: OPALA NEGRA - 271 Bairro: FRAGOSO
Cidade/UF: OLINDA PE Cep: 53060450 Usuário Atendimento: DAYANNELS
RG (Identidade): Data de Emissão:
CPF (Cadastro de Pessoa Física): Fone: 81- 66961475
CRN(Certidão de Registro de Nasc): Data de Emissão CRN:

RESUMO DE TRATAMENTO

Peso: _____ Altura: _____ Temperatura: _____ Hora: _____

Queixa Principal

Doença de 10 dias

Doença com dor no peito

Doença de 10 dias com febre

Exame Físico

Doença de 10 dias com febre

Hipótese Diagnóstico

Conduta Terapêutica

Prescrição Médica

Destino: Encaminhado ao Ambulatório Residência

Transferido:

Para:

Senha:

Carimbo/Médico



1098300

UTI 24 HORAS - OLINDA

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

PROTÓCOLO CLASSIFICAÇÃO REDE IMIP

Data e hora retirada da senha: 04/02/2017 12:43

	Nome Paciente:	MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA
	Cód. Paciente:	238139
	Data de Nascimento:	23/07/1957
	Sexo:	Feminino
	Idade:	59
	Senha:	0167
	Convênio:	
	Atendimento:	
	SAME:	

Periodo: 04/02/2017 12:45 - 04/02/2017 12:46

EMERLAINE FERREIRA GOMES - COREN: 361601 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - Classificação

Prioridade

INSSERENCIA - AMARELO

Cor:

AMARELO

Queixa Principal:

TRAUMA EM MID
RENOVAÇÃO

Fluxograma sintoma:

TRAUMA

Discriminador(es):

- DOR MODERADA (4 - 7/10)

- especialidade:

ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Acolhido(a) por: EMERLAINE FERREIRA GOMES - COREN: 361601 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 04/02/2017 12:46

Página 1 de 1

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101744200000040599448>

Número do documento: 19021315101744200000040599448

Num. 41200730 - Pág. 10

Atendimento: 1098300
Data e Hora: 04/02/2017 12:50

Senha da Classificação:

0167

Paciente: 238139 MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA Sexo: FEMININO
Data do Nascimento: 23/07/1957 Idade: 59 anos Convenio: 2 SUS - PRONTO ATENDIMENTO
Nome da Mãe: LIDIA ALEXANDRE DE SIQUEIRA Nome do Pai:
Estado Civil: SOLTEIRO Nome do Médico: ORTOPEDISTA - PLANTONISTA CRM: 1234567
Endereço: OPALA NEGRA - 271 Bairro: FRAGOSO
Cidade/UF: OLINDA PE Cep: 53080450 Usuário Atendimento: DAYANNELS
RG (Identidade): Data de Emissão:
CPF (Cadastro de Pessoa Física): Fone: 81- 86961476
CRN(Certidão de Registro de Nasc): Data de Emissão CRN:

RESUMO DE TRATAMENTO

Peso _____ Altura _____ Temperatura: _____ Hora: _____

Queixa Principal

DOORRIGE - DORSALGIA
DOR LUMBAR DORSALGIA
DOR DORSAL DORSALGIA

Exame Físico

100% FTE FERMENTO

Hipótese Diagnóstica

DOORRIGE - DORSALGIA
DOR LUMBAR DORSALGIA
DOR DORSAL DORSALGIA

Conduta Terapêutica

Prescrição Médica

Destino: () Encaminhado ao Ambulatório () Residência

Transferido:

Para: _____

Senha: _____

Carimbo/Médico



1098300



UPA 24 HORAS - OLINDA**PROTÓCOLO CLASSIFICAÇÃO REDE IMIP**

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

Data e hora retirada da senha: 04/02/2017 12:43

Nome Paciente:	MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA
Cód. Paciente:	238139
Data de Nascimento:	23/07/1957
Sexo:	Feminino
Idade:	59
Senha:	0167
Convênio:	-
Atendimento:	SAME

Período: 04/02/2017 12:45 - 04/02/2017 12:45

EMERLAINE FERREIRA GOMES - COREN: 361601 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - Classificação

URGÊNCIA - AMARELO

Prioridade:	URGÊNCIA - AMARELO
Cor:	AMARELO
Queixa Principal:	TRAUMA EM MID RENOVACAO
Fluxograma sintoma:	TRAUMA
Discriminador(es):	- DOR MODERADA (4 - 7/10)
especialidade:	ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Acolhido(a) por: EMERLAINE FERREIRA GOMES - COREN: 361601 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data impressão: 04/02/2017 12:46

Página 1 de 1

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101744200000040599448>

Número do documento: 19021315101744200000040599448

Num. 41200730 - Pág. 12

FICHA DE ESCLARECIMENTO

Processo:

GESTÃO DE PESSOAS

CÓDIGO

REVISÃO

FAT SAM 01

00

INFORMAMOS QUE ESTA FICHA FOI CONFECIONADA A PARTIR DE DADOS EXTRAÍDOS EXCLUSIVAMENTE DO PRONTUÁRIO MÉDICO DO (A) PACIENTE ABAIXO INDENTIFICADO (A).

NOME: Manoel Luiz Souza de Souza
REGISTRO: 736928 DATA DE NASCIMENTO: 23/07/1957

RG: 1961994 ORGÃO EMISSOR: SDS - PE

ENDERECO: Rua Opala Número 273
Indian Fazenda - Olinda

NOME DA MÃE: Lidia Alvim de Souza

DATA ADMISSÃO: 04/02/2017 DATA ALTA: 22/02/2017

DATA DO PROCEDIMENTO: 08/02/2017 CID: 5827

DIAGNÓSTICO: Fratura de Omero da Perna
Dirita

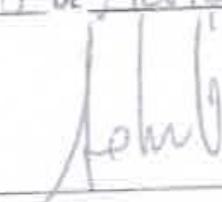
TRATAMENTO REALIZADO: Tratamento cirúrgico
de Fratura de tibia Mauta

MÉDICO: Carlos Cândido Filho

CREMEPE: 18336

JABOATÃO DOS GURARAPES, 08 DE Marco DE 2017

André Luiz Adolfo
Médico
CRM - PE 20022


MÉDICO



Assinado: ANDRÉ LUIZ ADOLFO MOREIRA DA SILVA
Data: 08/02/2017
Hora: 12:37

Sumário de Admissão e Alta

Dados Pessoais:
Nome: HÁRIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA
Endereço: 118812
Sexo: Feminino
Diagnóstico inicial (Constante no Laudo/Medico): FRATURA DE OSSOS DA PERNAS DIREITA
Procedimento realizado: 0408650500 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA DIÁFISE DA TÍBIA

Período de permanência Previsto:
Procedimento S/IS Realizado.

Equipe Cirúrgica:
01 Cirurgião: CARLOS ANTONIO ROCHA CANDIDO FILHO
02 Auxiliar Cirúrgico: CAIO HENRIQUE BARBOSA
03 Auxiliar Cirúrgico:
04 Auxiliar Cirúrgico:
05 Demais Auxílios Cirúrgicos:
06 Anestesiista: RODRIGO JOSÉ FLORO LUCIANO DA SILVA
07 Clínica:
08 Clínico:
Procedimentos Especiais:
 Hidratação em Procedimento
 Drenagem de UTT
 Drenagem de Ascite/Exsudato
 Vacina Anti - RH
 Uso de Prótese Órtese
 Uso de Fármacos de Coagulação
 Uso de Oxigenadores
 Nutrição Parenteral

Resumo do Caso: PACIENTE VITIMA DE TRAJAMA COM FRATURA DE OSSOS DA PERNAS DIREITA E LESÃO DE PELE. SUBMETIDA A CIRURGIA TEMPORARIA - FIXADOR EXTERNO - SEM INTENÇOES.

Diagnóstico Principal: 5827 - FRATURAS MÚLTIPLAS DA PERNAS

Diagnóstico Secundário:

Nome da Alta: *Recomendado*

Data da Internação: 04/02/2017

Data da Alta: 22/02/17 (Data de Consulta/Ata)

(Data):

ANDRÉ LUIZ ADOLFO MOREIRA DA SILVA

CRM: 20032

André Luiz Adolfo
Moreira
CRM - PE 20032

Av. General Malcher Ribeiro - N° 175 - Centro - Sobeiro dos Guararapes - CEP: 54160-040
TELEFONE: 3122-9933 - www.jufepe.org



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17
<https://pje.jufe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101744200000040599448>
Número do documento: 19021315101744200000040599448

Num. 41200730 - Pág. 14



Laudo para solicitação de autorização de internação





GUIA DE TRANSFERÊNCIA

Identificação do Estabelecimento		Data de Solicitação: 03/02/17 15:45
Nome do Estabelecimento solicitante: UPA CLÍNICA	Médico solicitante: DANTON MARTINS FILHO	Nº de Solicitação: 289169
Identificação do Paciente		
Nome do paciente: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA	Data de nascimento: 23/07/1957	Sexo: FEMININO
Cartão Nacional de Saúde (PIS):	Número de contato:	
Nome da mãe ou responsável: LIDIA ALEXANDRE DE SIQUEIRA		
Endereço (rua, bairro): RUA CRALTA NEGRA, 771, FRAGOSO	CPF: 2609600,00	NP: 53090460
Município de residência: CLÍNICA	PE	SP
Dados sobre o Transporte		
Médico Transportador: AMBULÂNCIA	Data de Envio: 04/02/17 15:27	
Observações:		
Regulador		
Médico regulador: MARIA ANGELA LYRA DE QUEIROZ CAMPOS	Especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA	
Nome (até): CRÔNICO		
Exame(s)		
Estabelecimento: HOSPITAL MEMORIAL JABOATÃO	Data de autorização: 04/02/17 15:24	
Médico autorizador:		



10

	Sistema Único de Saúde	Ministério da Saúde	LAUDO PARA SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE MUDANÇA DE PROCEDIMENTO E DE PROCEDIMENTO(S) ESPECIAL(AS)		Folha 1/2
Identificação do Estabelecimento de Saúde					
1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE			1 - CNES 5356067		
HOSPITAL MEMORIAL JABOATÃO			4 - CNES 5356067		
2 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE			5 - CNES 5356067		
HOSPITAL MEMORIAL JABOATÃO					
Identificação do Paciente					
3 - NOME DO PACIENTE			6 - N° DO PERTINARO		
Vitória Souza da Silveira					
7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)			8 - DATA DE NASCIMENTO / / /		
			9 - SEXO Masculino		
10 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL			11 - TELEFONE DE CONTATO (300) 300-0000		
12 - ENDEREÇO (RUA, N°, BAIRRO)					
13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA			14 - CÓD. BAIX MUNICÍPIO 15 - UF PE 16 - CEP		
17 - NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR (AIH)					
MUDANÇA DE PROCEDIMENTO					
18 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO - ANTERIOR			19 - CÓD. DO PROCEDIMENTO - ANTERIOR		
20 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO - ATUAL			21 - CÓD. DO PROCEDIMENTO - ATUAL		
22 - CÓD. DO/UTI INICIAL			23 - CÓD. DO/UTI PRINCIPAL 24 - CÓD. DO/UTI SECUNDÁRIO 25 - CÓD. DE CAUSAS MORTALHAS		
SOLICITAÇÃO DE PROCEDIMENTO(S) ESPECIAL(AS)					
26 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL			27 - CÓD. DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL		
Lixa de óssea Tibia D			100801030		
28 - INDICADORES DE CIRURGIA DEUTI BREVIA RIA DE ACOMPANHANTE			29 - CÓD. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL		
<input checked="" type="checkbox"/> UTI DE ACOMPANHANTE <input type="checkbox"/> UTI DE UTI TIPO I <input type="checkbox"/> UTI DE UTI TIPO II			30 - CÓD. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL		
31 - CÓD. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL			32 - CÓD. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL		
33 - CÓD. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL			34 - CÓD. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL		
35 - CÓD. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL			36 - CÓD. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL		
37 - JUSTIFICATIVA DA SOLICITAÇÃO					
PACIENTE TRANSFERIDO PARA NOSSO SERVIÇO PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO DE PATOLOGIA ÓSSEA. SOLICITO MATERIAL DE SÍNTESE PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO, SOLICITO AUTORIZAÇÃO PARA ACOMPANHANTE + PERMANÊNCIA MAIOR. +					
PROFISSIONAL SOLICITANTE					
38 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE			39 - DATA DA SOLICITAÇÃO		
40 - DOCUMENTO			41 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE		
1746 1 CFF			42 - ASSINATURA E CARIMBO (P/ O REGISTRO NO CONSELHO)		
AUTORIZAÇÃO					
43 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR			44 - DATA DA AUTORIZAÇÃO		
45 - DOCUMENTO			46 - DOCUMENTO		
1045 1 529			47 - ASSINATURA E CARIMBO (P/ O REGISTRO NO CONSELHO)		



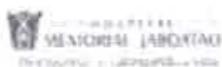


MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

70
Foi feita a ressecção de
uma fratura de tibia direita, foi realizada
uma placa de fixação de tibia D + fixação
externa.

Dra. Maria Lira
Ginecologista
CRM 10000





Convênio: SUS - INTERNACAO Atendimento: 118613 Nascimento: 23/07/1957
Responsável: Prontuário: 736928 Sexo: Feminino
Nome: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA Data e Hora do Atendimento: 04/02/17 10:47:24
Idade: 59 Anos, 6 Meses e 12 Dias Profissão: Escolaridade:
CPF: Identidade: 1361944 Telefone:
Conjugue: Estado Civil: Certão SUS: 701004293948493
Nome da Mãe: LIDIA ALEXANDRE DE SIQUEIRA Nome da Poi:
Endereço: OPALA NEGRA, FRAGOSO, CEP: 53060450, Nº 271, OLINDA - PE

OBSEVAÇÃO:

Unidade de Internação: CLÍNICA CIRÚRGICA ÓRTOPÉDICA Enfermaria / Leito: ENF 10 - LEITO 04

Médico: AIRLEY WENDEL MATIAS ALVES SILVA - CRM: 22473 CID:

RESUMO DE INTERNAMENTO

ESTÓRIA DA DOENÇA ATUAL:

PACIENTE VITIMA DE QUEDA DE MOTO HÁ 03 DIA COM DOR E DEFORMIDADE EM PERNAS DIREITO.

ANTECEDENTES PESSOAIS E HEREDITARIOS:

NAS (-), DM (-), NENHUMA ALÉRGIA.

EXAME FÍSICO GERAL:

TOQUE, EUTÉCICA, AFEBRIL, HIDRATADA

AP - CARDIO - VASCULAR:

RRR EM JT, BNF, S/S

AP - RESPIRATÓRIO:

MV = EM AHT, S/RÁ

OCHEM:

ON

AP - GENITO - URINÁRIO:

NOV

OUTROS:

SEM EDGMAS

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA:

1. FRACTURA DE OSSOS DA PERNAS DIREITA

DIAGNÓSTICO DEFITIVO:

CONDICÕES DE ALTA:

DATA:

Recomendação

HORA DE SAÍDA:

AIRLEY WENDEL MATIAS ALVES SILVA - CRM: 22473



Relatório Geral de Cirurgias

Nome: MARIA LÚCIA SOUZA DE SIQUEIRA

Prontuário: 736028

Atendimento: 119812

Unidade de Internação / Leito: ENF 10 - LEITO 04

Sexo: Feminino

Idade: 59 Anos, 6 Meses e 10 Dias

Diagnóstico PNL Operatório: 5827 - FRATURAS MÚLTIPLAS DA PERNA

Risco Operatório:

Cirurgia(s) Realizada(s): TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DE TIBIA DIR

Data: 08/02/2017

01. Cirurgião: CARLOS ANTONIO ROCHA CARDOSO FILHO

02. 1 Auxiliar Cirúrgico: CAIO HENRIQUE BARBOSA

03. 2 Auxiliar Cirúrgico:

04. Instrumentador:

Anestesia: RAQUI-ANESTESIA

05. Anestesia:

06. Anestesista: RODRIGO JOSE FLORO LUCIANO DA SILVA

Descrição da Cirurgia:

PACIENTE EM COX SOB RAQUIANESTESIA

ROTINA ASEPTICA

REDUÇÃO DIPOLENTE DE FRATURA DE TIBIA

FIXAÇÃO EXTERNA COM 14 PINOS DE SCHAFF + FIXADOR LINEAR

LIMPEZA COM SF 0,9%

LUBRATIVO

ACOLOCAMENTO REALIZADO SOB CONTROLE RADIOLÓGICO COM INTENSIFICADOR DE IMAGENS

André Luiz Adolfo
Medico
CRM - PE 20022
ANDRÉ LUIZ ADOLFO MOREIRA DA SILVA
CRM 20022



FICHA DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO

GESTÃO DE PESSOAS

CÓDIGO
FAT SAM D1

REVISÃO
00

INFORMAMOS QUE ESTA FICHA FOI CONFECIONADA A PARTIR DE DADOS EXTRAÍDOS
EXCLUSIVAMENTE DO PRONTUÁRIO MÉDICO DO (A) PACIENTE ABAIXO IDENTIFICADO (A).

NOME: Maria Lucia Souza de Siqueira
REGISTRO: 736928 DATA DE NASCIMENTO: 23/07/1957
RG: 1961944 ORGÃO EMISSOR: SOS - PE

ENDERECO: Rua Gruta Nossa N° 271
Jardim Fracasso - Olinda

NOME DA MÃE: Lidia Alexandre de Siqueira
DATA ADMISSÃO: 22/02/2017 DATA ALTA: 24/02/2017

DATA DO PROCEDIMENTO: 22/02/2017 CID: 582.2

DIAGNÓSTICO: Fratura da tibia direita

TRATAMENTO REALIZADO: Tratamento cirúrgico
na Fratura da extremidade distal
da tibia direita

MÉDICO: Carlos Cândido Filho

CREMEPE: 18336

JABOATÃO DOS GURARAPES, 08 DE Marco DE 2017


André Luiz Adolfo
Médico
CRM - PE 20022

MÉDICO

Cód. 11021

Sumário de Admissão e Alta



Nome do paciente:

b) Lucas Alves da Silveira

Clinico:

Lucas

Enfermagem:

Unic.

Nº protocolo:

120406

Nº AIH:

Diagnóstico principal (anotar no fundo da folha)

Fratura exp. de fíbula de tibio e tímpano

Cód. 5822

Procedimento solicitado:

Fratura exp. de fíbula de tibio e tímpano - TN2D

BEM5C1CC12

Tempo de permanência previsto:

Procedimento solicitado:

Fratura exp. de fíbula de tibio e tímpano - TN2D

Cód. 5822

Código:

Equipe:

Nome:

TN2D

Matrícula Nº:

01 Cirurgião

Kleber Paula Gomide

02 I. Auxiliar cirúrgico

03 II. Auxiliar cirúrgico

04 I. Auxiliar cirúrgico

05 Dentista auxiliar cirúrgico

06 Anestesiologista

Kleber Rodrigues Fleto

07 Enfermeiro

08 Clínico

Procedimentos especiais

- Mudança de procedimento
- Diária de oft.
- Diária de acompanhante
- Vacina Anti-RH
-

- Uso de prótese óssea
- Uso de fármacos de coagulação
- Uso de enxaimadores
- Nutrição parenteral
-

Resumo do caso

PACIENTE INTERNADO POR APRESENTAR PATOLOGIA ORTOPÉDICA, SENDO TRATADO ADEQUADAMENTE E RECEBE ALTA EM SEGUIDA ENCAMINHADO AO AMBULATÓRIO C/ ORIENTAÇÕES, MEDICAMENTOS E RETORNO.

Diagnóstico principal:

Fratura exp. de fíbula de tibio

TN2D

Cód. 5822

OD 5826

Data de alta: 20/02/2019

Data de hospitalização: 20/02/2019

HOSPITAL
MEMORIAL JABOATÃO
Av. Gen. Manoel Rabelo, 126 - Centro
Santos dos Guimarães - PE - CEP: 54160-000
Tel: (81) 3235-1000



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17

https://pje.jpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101752900000040599500

Número do documento: 19021315101752900000040599500

Num. 41200782 - Pág. 8



Laudo para solicitação de autorização de internação

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO			
ESTABELECIMENTO SOLICITANTE HOSPITAL MEMORIAL JABOATÃO		CNPJ 6356067	
ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HOSPITAL MEMORIAL JABOATÃO		CNPJ 6356067	
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE			
Nome do Paciente MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA		Nº Prontuário 738928	
Carimbo Nacional do SUS TO100M623948493	Data de Nascimento 23/07/1967	Sexo <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/> M	Raça/Cor BR - Parda
Nome da Mãe LIDIA ALEXANDRE DE SIQUEIRA		Etnia 0000 - Não Se Aplica	
Nome Responsável LIDIA ALEXANDRE DE SIQUEIRA		Telefone de contato	
Endereço (Pça, N°, Bairro) OPALA NEGRA, 271 - FRAGOSO			
Município IDA	IBGE 260960	UF PE	CEP 83060456
LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO			
<p style="text-align: center;">Paciente vítima de trauma crônico e degeneração em M3.</p>			
Condições que justificam a internação			
Principais Resultados de Provas Diagnósticas			
Diagnóstico inicial / Código Trauma Vírico + TNZ (S)			
Cód. 10 Principal		Cód. 10 Secundário	
Cód. 10 Causas Associadas			
PROCEDIMENTO SOLICITADO		Códigos do Procedimento	
1º Procedimento solicitado 2		Cód. do Procedimento (CNS/CPF) do Profissional Solicitante/Assinante 20202017	
Nome do Profissional (Solicitante/Assinante)		Data da Solicitação - Assinatura e Carimbo (NP Registreiro do Conselho)	
		 20202017	
PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIA)			
<input type="checkbox"/> Acidente de Trânsito <input type="checkbox"/> Acidente Trabalho Típico <input type="checkbox"/> Acidente Trabalho Trajeto	CNPJ Seguradora CNPJ / Empresa	Nº Bimbo CNAE da Empresa	Gênero CBO
Vínculo com a Previdência			
<input type="checkbox"/> Empregado <input type="checkbox"/> Empregador	<input type="checkbox"/> Autônomo	<input type="checkbox"/> Desempregado	<input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Não Segurado
AUTORIZAÇÃO			
Nome do Profissional Autorizador MARIA DECILIA MAC. OWELL		Cód. Órgão Emissor 20103336-580007	Nº de Autorização de Internação Hospitalar (AIIH)
Documento <input checked="" type="checkbox"/> CNS <input type="checkbox"/> CPF	Nº do Documento (CNS/CPF) do Profissional Autorizador 20103336-580007		
Data da Autorização		Assinatura e Carimbo (NP Registreiro do Conselho)	


**HOSPITAL
MEMORIAL JABOATÃO**



35

SUS	istema Único de Saúde	Ministério da Saúde	LAUDO PARA SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE MUDANÇA DE PROCEDIMENTO E DE PROCEDIMENTO(S) ESPECIAL(AIS)			Folha 1/2
Identificação do Estabelecimento da Saúde						2 - CNES 5356067
1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE HOSPITAL MEMORIAL JABOTÃO						4 - CNES 5356067
1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE HOSPITAL MEMORIAL JABOTÃO						8 - N° DO PRENTUÁRIO
Identificação do Paciente						9 - REA 13
1 - NOME DO PACIENTE Lucas Henrique de Siqueira						10 - DATA DE NASCIMENTO
7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)						11 - TELEFONE DE CONTATO IP/OUTTELEFON
12 - NOME DA MAE DO RESPONSÁVEL						13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA
14 - COD. MUN. MUNICÍPIO						15 - UF
16 - CEP						17 - NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR (AIH)
MUDANÇA DE PROCEDIMENTO						
18 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO - ANTERIOR						19 - CÓD. DO PROCEDIMENTO - ANTERIOR
20 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO - MUDANÇA						21 - CÓD. DO PROCEDIMENTO - MUDANÇA
22 - DIAGNÓSTICO PRINCIPAL						23 - CÓD. DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO
24 - CÓD. DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO						25 - CÓD. MATERIAS ASSOCIADAS
SOLICITAÇÃO DE PROCEDIMENTO(S) ESPECIAL(ES)						
26 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL						27 - CÓD. DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL
28 - SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA DE UTI E/OU DIÁRIA DE ACOMPANHANTE <input checked="" type="checkbox"/> DIÁRIA DE ACOMPANHANTE <input type="checkbox"/> DIÁRIA DE UTI TIPO I <input type="checkbox"/> DIÁRIA DE UTI TIPO II						29 - CÓD. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL
30 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL						31 - CÓD. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL - PRINCIPAL
32 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL						33 - CÓD. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL - MATERIAIS
34 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL						35 - CÓD. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL
28 - JUSTIFICATIVA DA SOLICITAÇÃO						
PACIENTE TRASFERIDO PARA NOSSO SERVIÇO PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO DE PATOLOGIA ÓSSEA. SOLICITO MATERIAL DE SÍNTESE PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. + Acompanhante						
PROFISSIONAL SOLICITANTE						
36 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE						37 - DATA DE SOLICITAÇÃO
38 - DOCUMENTO (CNH/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE						39 - ASSINATURA E CAVIAR (IP) DO REGISTRO DO CONSELHO
40 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR						41 - DATA DA AUTORIZAÇÃO
42 - DOCUMENTO (CNH/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE						43 - ASSINATURA E CAVIAR (IP) DO REGISTRO DO CONSELHO
AUTORIZAÇÃO						
RESERVA HOSPITAL MEMORIAL JABOTÃO						

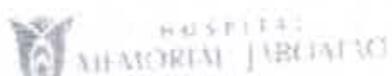




MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

Faculte seu credito de
que 3º tempo curávico
a autoridade da
procuração da fikra e
fornecido o NIS


Maria Lira
13/02/2019



HOSPITAL MEMORIAL JABOTÁO - FICHA DE INTERNAÇÃO

S-264577

Atendimento: 120406

FICHA DE ATENDIMENTO: ANAMNESE DE INTERNAÇÃO

Convênio: SUS - INTERNACAO

Cartão SUS :701004893948493

Responsável:

Observação:

Prontuário: 736926	Data/Hora: 22/02/2017 09:58:15	Naturalidade
Nome: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA		Data de Nascimento: 23/07/1957
Sexo: FEMININO	Idade: 59 Anos 7 Meses 7 Dias	Profissão:
CPF:	Identidade: 1961944 - SSP/PE	Fone:
Est. Civil: SOLTEIRO	Cônjugue:	
Escolaridade:		
Nome do Pai:		
Nome do Mãe: LIDIA ALEXANDRE DE SIQUEIRA		
Endereço: OPALA NEGRA		Bairro: FRAGOSO
CEP: 5306-450	Cidade: OLINDA	UF:
Medico: CARLOS ANTONIO ROCHA CANDIDO FILHO		CRM: 18336
Unidade de Internação: CLINICA CIRURGICA ORTOPEDICA		CID:

RESUMO DE TRATAMENTO

HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL:

*Fora de determinada de seu H.I.D. depois
fratura*

ANTECEDENTES PESSOAIS E HEREDITARIOS:

EXAME FÍSICO GERAL:

AP - CARDIO - VASCULAR:

AP - RESPIRATORIO:

ABDOMEN:

AP - GENITO - URINARIO:

HIPÓTESE DIAGNOSTICA:

Fratura tibia : Tuz ②

DIAGNOSTICO DEFINITIVO:

*Dra. Maria Lira
Ortopedista e Traumatologista
Cirurgião*

CONDIÇÕES DE ALTA:

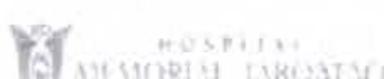
LI E CONCORDO COM AS NORMAS ESTABELECIDAS POR ESTA INSTITUIÇÃO

CIENTE:

Data: ____ / ____ / ____ - Hora de Saida: ____ : ____ h - Médico: _____

Av. Getúlio Vargas, 126 - Centro - CEP: 54160000 - Jacobina do Guaporé - PR

Telefone: (61) 3482-9588 - www.hmjpe.org



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 13/02/2019 15:10:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021315101752900000040599500>
Número do documento: 19021315101752900000040599500

Num. 41200782 - Pág. 12

Drurgão CARLOS ANTONIO ROCHA CARDÉO FILHO	
1º Assistente: CAIC HENRIQUE BARBOSA	2º Assistente: HUGO SOARES FERNANDES
3º Assistente:	Instrumentador:
Anestesiista: ACORRIGU JOSE FLORO LUCIANO DA SILVA	Anestesia: RAQUÍD. ANESTÉSICA
Data: 22/02/2017	
Hora Início:	
Hora Fim: Anestesia:	
Hora Término	
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: 5823 - FRATURA DA EXTREMIDADE DISTAL DA TÍbia	
TIPO DE OPERAÇÃO REALIZADA: FRATURA DA TÍbia	
DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO: 5823 - FRATURA DA EXTREMIDADE DISTAL DA TÍbia	
ACIDENTES DURANTE A OPERAÇÃO:	

DECISÃO DA OPERAÇÃO:

ENTE EN DOM ROB RAQUIANESTESA
EPGIA F ANTISERRIA
LAM DO CAMPOS ESTERES
JAO LONGITUDINAL SOBRE TOPOGRAFIA DE MALLEO LATERAL DIREITO
FEZAO HOR PLANOIS
ALIZACAO DE FOCO FRATURARIO EM MALLEO LATERAL DIREITO
ALIZACAO DE FRACTURA COM PARAFUSO INTERFRAGMENTARIO - PLACA 1/3 DE CAND E PARAFUSOS
CONFIRMACAO DE REDUCAO ANATOMICA COM INTENSIFICACAO DE MARGEM
LIGACAO COM SF 0,9%
SUPLAIA
ALIZACAO DE FOCO FRATURARIO EM REGIAO POSTERIOR E DISTAL DE TIRIA DIREITA
FIACAO DE FRACTURA COM PARAFUSO PERCUTANEO ESPOONICO 1,5
CONFIRMACAO DE REDUCAO DE FRACTURA COM INTENSIFICACAO DE IMAGEM
ALIZACAO DE FOCO FRATURARIO EM REGIAO DE CHAISE/ TERCO DISTAL DE TIRIA DIREITA
MUSAL SOBRE TOPOGRAFIA DE MALLEO MEDIAL DIREITO
FIACAO DE FRACTURA DE TIRIA DIREITA COM PLACA LCP E PARAFUSOS - METODO TIPO PLACA PONTE MINIMAMENTO INVAEVO
PARTIA CIMA SF 0,9%
SUPLAIA
SUPLAIA

Dr. Hugo S. Fernández
Anestesia
C.R. No. 22-542



SINISTRO 3170360350 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO TRAÇÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME
BENEFICIÁRIO MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA
CPF/CNPJ: 22519360410

Posição em 01-02-2019 14:35:44

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
02/08/2017	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0012115-55.2019.8.17.2001**

AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

DESPACHO

R.H.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99, do NCPC.

No mais, considerando:

- que a não realização audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334^[1] do NCPC, é insusceptível de causar qualquer prejuízo às partes e, por conseguinte, acarretar nulidade processual, máxime diante da possibilidade/dever do magistrado de promover a autocomposição a qualquer tempo, em havendo sinalização positiva para tanto (art. 139, inc. V, c/c art. 277 do NCPC);
- que a experiência cotidiana deste Juízo indica a improbabilidade de conciliação em ações análogas à presente;
- os princípios da economia e celeridade processuais, instrumentalidade das formas e razoável duração do processo.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do NCPC e determino a citação da parte ré para, querendo, responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 344 do NCPC.

Apresentada resposta na modalidade de contestação e ocorrendo a hipótese prevista no art. 350 do NCPC, intimem-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, sem prejuízo do acima determinado, considerando ser necessária a realização de prova pericial, máxime diante da ausência de laudo do IML, designo **o dia 02 de abril de 2019, às 13:00 horas**, para que, seja submetida a parte autora, de logo, à realização de perícia médica, nas dependências desta 17ª Vara Cível – Seção B.

Assim, nomeio como perito do Juízo o médico Dr. Henrique Augusto Leite Marques – CRM/PE 16.636, com telefone nº (81) 99926.7288, o qual deverá ser intimado da nomeação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e, aceitando, esclarecer se concorda com o valor dos honorários periciais de R\$ 300,00 (trezentos reais) proposto pela ré, conforme convênio nº **014/2017 TJPE**.

Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, e eletronicamente, na pessoa do seu advogado, bem ainda o perito nomeado.

À Diretoria Cível para providências de praxe. Cumpra-se.

Recife, data da autenticação eletrônica

Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo



Assinado eletronicamente por: VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA - 14/02/2019 18:21:47
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021411334156800000040649520>

Num. 41251770 - Pág. 1

Número do documento: 19021411334156800000040649520

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição.

§5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

RECIFE, 27 de fevereiro de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 1902131510173330000040599407

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

ANDRE GONCALVES LOBATO

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: ANDRE GONCALVES LOBATO - 27/02/2019 18:38:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022718380258100000041333896>
Número do documento: 19022718380258100000041333896

Num. 41949168 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 41251770, conforme segue transcrito abaixo:

"Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99, do NCPC. No mais, considerando: 1. que a não realização audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334[1] do NCPC, é insuscetível de causar qualquer prejuízo às partes e, por conseguinte, acarretar nulidade processual, máxime diante da possibilidade/dever do magistrado de promover a autocomposição a qualquer tempo, em havendo sinalização positiva para tanto (art. 139, inc. V, c/c art. 277 do NCPC); 2. que a experiência cotidiana deste Juízo indica a improbabilidade de conciliação em ações análogas à presente; 3. os princípios da economia e celeridade processuais, instrumentalidade das formas e razoável duração do processo. Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do NCPC e determino a citação da parte ré para, querendo, responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 344 do NCPC. Apresentada resposta na modalidade de contestação e ocorrendo a hipótese prevista no art. 350 do NCPC, intimem-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, sem prejuízo do acima determinado, considerando ser necessária a realização de prova pericial, máxime diante da ausência de laudo do IML, designo o dia 02 de abril de 2019, às 13:00 horas, para que, seja submetida a parte autora, de logo, à realização de perícia médica, nas dependências desta 17ª Vara Cível – Seção B. Assim, nomeio como perito do Juízo o médico Dr. Henrique Augusto Leite Marques – CRM/PE 16.636, com telefone nº (81) 99926.7288, o qual deverá ser intimado da nomeação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e, aceitando, esclarecer se concorda com o valor dos honorários periciais de R\$ 300,00 (trezentos reais) proposto pela ré, conforme convênio nº 014/2017 TJPE. Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, e eletronicamente, na pessoa do seu advogado, bem ainda o perito nomeado. À Diretoria Cível para providências de praxe. Cumpra-se."

RECIFE, 27 de fevereiro de 2019.

ANDRE GONCALVES LOBATO

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001

AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

RECIFE, 27 de fevereiro de 2019.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

Endereço: R OPALA NEGRA, 271, FRAGOSO, OLINDA - PE - CEP: 53060-450

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) do teor do(a) DESPACHO 41251770, proferido(a) na ação em epígrafe que tramita perante o Juízo acima indicado, cuja cópia segue em anexo como parte(s) integrante(s) deste.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

ANDRE GONCALVES LOBATO

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: ANDRE GONCALVES LOBATO - 27/02/2019 18:38:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902271838028000000041333899>
Número do documento: 1902271838028000000041333899

Num. 41949171 - Pág. 1

CIENTE.



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES - 14/03/2019 09:14:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031409140594200000041751223>
Número do documento: 19031409140594200000041751223

Num. 42375407 - Pág. 1

PETIÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112168200000042372587>
Número do documento: 19032712112168200000042372587

Num. 43009361 - Pág. 1



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RECIFE/PE**

Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001 – SEÇÃO B

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, nos autos da Ação de Cobrança acima epigrafada, movida por **MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA**, vem, a presença de Vossa Excelência, ofertar, tempestivamente, sua

CONTESTAÇÃO

com fulcro nos artigos 335 e seguintes do CPC e demais combinações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

DOS FATOS

Alega a autora, em sua inicial, ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico, ocorrido em 03/02/2017, no qual teria sofrido danos pessoais ocasionando sua invalidez permanente.

AMM/ 2579108

aldairstoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 1



Acreditando fazer jus ao recebimento de indenização, requer a condenação da ré a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, acrescido de juros e correção monetária, bem como em honorários advocatícios.

Urge cientificar que em relação ao sinistro narrado na presente demanda, a Seguradora já realizou o pagamento de indenização por invalidez no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) de forma proporcional ao grau da avaliação médica pessoal realizada no processo administrativo.

Não obstante as alegações trazidas na inicial, em que pese o acervo de provas, destaca-se que a autora não acostou aos autos documentos suficiente que possam comprovar as sequelas em grau superior ao que foi constatado na via administrativa. Tão pouco a petição inicial foi instruída com o Laudo do IML, documento indispensável à liquidação do sinistro, conforme art. 21, II, a, da Resolução CNSP nº 273, de 2012.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

DA IMPRESCINDÍVEL OITIVA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Inicialmente, a peticionante pugna pelo agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento, a fim de que seja a parte demandante ouvida para os devidos esclarecimentos, tais como: data, local e dinâmica do sinistro, características do veículo causador do acidente, confirmação da legitimidade e se houve ou não acionamento administrativo, assim como o seu resultado sem ou com pagamento da indenização e o respectivo valor.

Ressalte-se que o objeto desta demanda se enquadra perfeitamente no que disciplinam os artigos 357, inciso V, 358 e 361, todos do Código de Processo Civil, requerendo, portanto, o agendamento da AIJ.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará

AMM/ 2579108

aldaирtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 500070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007





apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

Tudo sem prejuízo de outros questionamentos e produção de provas que Vossa Excelência entenda necessária para a comprovação do fato, da lesão alegada e o nexo de causalidade, além dos demais esclarecimentos definitivos à adequada defesa e regular condução do processo.

É imperativo, ainda, que o ilustre julgador observe atentamente a comprovação do nexo causal entre a invalidez do autor e o suposto acidente automobilístico noticiado, a fim de aferir verossimilhança ao pleito autoral, além de oportunizar à contestante o mais amplo e irrestrito devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório, nos termos do artigo 5º, incisos LIV, LV, da CF/88.

Art. 5º.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Porquanto, somente através do Boletim de Ocorrência expedido por autoridade policial competente, narrando minuciosamente o ocorrido, bem como a comprovação da lesão e a sua extensão, através de Laudo Oficial do IML, será possível estabelecer o elo entre a alegada invalidez e o acidente automobilístico.

Por fim, faz-se necessário, igualmente, deixar claro a obediência aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade nos eventuais pagamentos das indenizações do Seguro DPVAT, quando se tratar de invalidez permanente.

DO MÉRITO

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 500070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 3



DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA

Conforme comprovante anexo, a autora já recebeu a quantia **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, a título de indenização de seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido em **03/02/2017**.

Como se vê, a requerente outorgou quitação à Seguradora dando plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título for, com fundamento no sinistro objeto da lide.

De fato, ao receber o valor apurado e determinado em perícia realizada em processo administrativo, o autor firmou a autorização de pagamento e outorgou quitação.

Como em nenhum momento o autor requereu a desconstituição da quitação por ele outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com esta redação:

“É anulável o ato jurídico:
II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude”.

A inicial comprova que a autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide é tão somente a condenação da Ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada, falece ao Requerente o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude e como o autor em momento algum ataca a autenticidade da autorização de pagamento firmada, esta por si só exaure qualquer outra pretensão complementar.

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 4



Assim também entende o legislador, na conformidade do que dispõe o Novo Código Civil Brasileiro no parágrafo único do artigo 320:

“Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.”

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito discutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do País e também do E. Superior Tribunal de Justiça consagram o entendimento acima exposto:

“DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a autora já haver recebido, há cerca de 9 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar o seu direito, pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva.” (TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidowski, J. 6/02/2003).

“Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro – DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido.” (TJRJ. Apelação Cível nº 2000.001.03909, – 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

“Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito”. (STJ. RESP nº 37.475-8-SP (93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, com a condenação do autor nas verbas sucumbenciais.

AUSÊNCIA DE LAUDO QUE ATESTE A INVALIDEZ

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 500070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007





EM GRAU SUPERIOR AO QUE FOI APURADO E PAGO EM SEDE ADMINISTRATIVA

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na inicial, que a parte autora, pretende ser indenizada, através do seguro DPVAT, por invalidez resultante de um acidente automobilístico.

Contudo, conforme esclarecido, não juntou qualquer documento que pudesse atestar o GRAU da suposta lesão, nem o seu caráter permanente, em percentual superior ao que foi apurado e pago pela seguradora.

Com efeito, para que o pleito pudesse prosperar, indispensável se torna a apresentação de documentos oficiais que atestem **A EXISTÊNCIA DE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE**, com o grau da limitação sofrida, no caso, o laudo do Instituto Médico Legal, atestando, para todos os fins, que realmente houve sequela de caráter permanente, e o grau de comprometimento do órgão ou membro afetado.

Neste diapasão tem-se que o artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 8.441/92, diz, in verbis:

§5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.”

E, repita-se, NÂO HÁ NOS AUTOS O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL que certifique, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte apelada e qual o grau de redução funcional que porventura a atingiu, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Sendo certo que é ÔNUS DA PARTE AUTORA PROVAR QUE A INVALIDEZ FOI DE TAL GRAVIDADE, QUE REMETA A PAGAMENTO SUPERIOR AO QUE EFETIVAMENTE FOI PAGO PELA SEGURADORA.

AMM/ 2579108

aldaирtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 500070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 6



Essa prova documental incumbe à vítima, não só em função do que consta expressamente na Lei, como em razão de ser constitutiva do seu direito. Note-se que o valor pago corresponde ao grau apurado na via administrativa pela seguradora em perícia médica realizada durante o processo regulatório.

Assim como não consta nenhum Laudo oficial do IML que ateste grau diferente do correspondente ao pago em sede administrativa pela Seguradora, requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, de acordo com o inciso I do Artigo 485 do Código de Processo Civil.

DA IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

No caso, a peça que foi juntada aos autos não serve para comprovar que as lesões sofridas pela autora foram decorrentes de um acidente automobilístico, tendo em vista que o documento acostado aos autos foi elaborado a partir das informações prestadas pelo comunicante, própria vítima, ora autor.

Logo, essa Certidão não se presta para demonstrar que o sinistro tenha ocorrido nem comprova o nexo de causalidade entre o alegado acidente e as supostas lesões, pois não descreve a dinâmica do acidente.

E o artigo 5º, § 1º, alínea "a", da Lei 8.441/92, é claro ao dispor:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (grifamos).

AMM/ 2579108

aldaирtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 7



O acidente de alguém no trânsito tenha este ocorrido em qualquer época dos últimos anos da vida brasileira, merece mais do que um simples registro para recebimento de seguro, eis que outro alguém deve ser ao menos investigado para apuração de sua conduta, ainda que apenas culposa.

Aceitar-se que nem ao menos um registro de ocorrência seja lavrado na época da ocorrência do acidente de trânsito, é acreditar-se que a vida neste país não vale nada e que no trânsito pode-se tudo, sem que ao menos a informação do fato seja do interesse da polícia.

Se a autora informa nestes autos que efetivamente foi vítima de acidente de trânsito, algum registro policial deveria ter sido lavrado. Ainda que tal certidão fizesse prova de que o acidente ocorreu, não faria prova de que a lesão decorreu do alegado acidente. O artigo 405 do Código de Processo Civil determina que

“o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença”.

Corroboram o entendimento de que a certidão anexada aos autos não cumpre o objetivo de “fazer prova do acidente e do dano decorrente” como é exigido pelo artigo 5º da Lei 6194/74, (redação não alterada pela lei 8.441/92), os seguintes julgados:

“Documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde a verdade.” (RSTJ 74/292)

“Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarou que ocorreram na sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que o seu conteúdo corresponda à verdade.” (RSTJ/87/217)

Na mesma linha, é difícil imaginar que um acidente automobilístico com vítima não tenha sequer gerado, à época dos fatos, a instauração de um Boletim de Ocorrência. Isto porque, como é sabido, trata-se de um ilícito penal que exige a abertura de uma investigação para que, eventualmente, responsabilidades sejam atribuídas - ainda que de natureza culposa.

Conclui-se, portanto, que a Certidão de Ocorrência juntada não se mostra eficaz para os fins pretendidos por não evidenciar, com a segurança necessária, a

AMM/ 2579108

aldaирtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 8



ocorrência do acidente automobilístico. Resta, assim, ausente um dos requisitos para a percepção da indenização pleiteada.

**VALOR DA INDENIZAÇÃO
MEDIDAS PROVISÓRIAS 340/2006 E 451/2008 CONVERTIDA NAS LEIS
Nº. 11.482/2007 E 11.945/2009**

O autor noticia sinistro envolvendo veículo automotor ocorrido em via terrestre no dia **03/02/2017**.

Assim, tendo o sinistro acontecido no ano de 2014, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente as alterações ocorridas na Lei nº. 6.194/74 trazidas pelas Leis nº. 11482/2007 e nº. 11945/2009.

Ressaltamos que o artigo 3º. da Lei nº. 6.194/74 foi alterado pelas leis acima citadas, vejamos o novo texto do artigo 3º. e seu inciso II que trata do valor máximo indenizável no caso de invalidez comprovadamente permanente:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente**, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - (...)
II - **ATÉ** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**; e
III - (...) (grifos nossos)

Grifamos a palavra "ATÉ", pois sua observância é fundamental, já que a indenização por invalidez pode variar dependendo do grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Vejamos a nova redação do § 1º. do artigo 3º., conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei nº. 11945/2009:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial,

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 500070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 9



subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Ressaltamos que a verificação da perda funcional do membro lesado, somente é possível após restar caracterizado que não há chance de melhora por qualquer forma de terapia relacionada ao caso concreto, o que deve ser definido documentalmente por perito do IML.

Tal exame também está previsto na mesma Lei, no parágrafo 5º. do artigo 5º.:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

As determinações impostas pela MP 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009, confirmaram o entendimento já predominante nos Tribunais de Justiça, inclusive no E. STJ.

No caso em tela, a lesão apresentada pelo autor, de acordo com a TABELA DE INVALIDEZ é correspondente ao grau de redução funcional parcial, motivo pelo qual o valor da indenização pago foi **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), correspondente ao grau da lesão sofrida pela vítima, conforme perícia realizada durante processo regulatório para pagamento administrativo.**

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 10



O SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA aprovou o seguinte enunciado de súmula:

DPVAT

O seguro DPVAT é objeto da Súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Como se vê, a nova lei nada mais fez do que privilegiar o Princípio Constitucional da Proporcionalidade que permeia todo o nosso ordenamento jurídico, no sentido de verificar caso a caso, a gravidade das lesões sofridas, “tratando desigualmente os desiguais, a medida que se desigualam”, pois não seria razoável, fixar um só valor invariável, para cobrir lesões diversas, pois senão, aquele que fraturasse um dedo médio, alcançaria a mesma indenização daquele que viesse a amputar ambos os membros inferiores, por exemplo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

Verifica-se no caso concreto que o pagamento da indenização foi feito dentro dos 30 dias contados a partir do aviso do sinistro, conforme previsto no §1º do art.5º da lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07.

Desta forma, torna-se imperioso afastar a incidência da correção monetária pois o § 7º do mesmo dispositivo legal a permite apenas na hipótese de não pagamento da indenização securitária no prazo legal.

Neste sentido, decidiu o E. Tribunal de Justiça:

Em recente decisão unânime, o TJSC reformou sentença de 1º grau para julgar improcedente a demanda, cujo objetivo era a aplicação da correção monetária ao valor pago administrativamente, uma vez que o pagamento foi realizado à tempo e modo, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENDIDA A SUA INCIDÊNCIA APÓS A EDIÇÃO DA MP N340/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONTENDA DIRIMIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.483.620/SC). INDENIZAÇÃO PAGA A TEMPO E MODO, NOS MOLDES

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 11



DELIMITADOS NO § 7º, ART. 5º, LEI N. 6.194/1974. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

Assim, inexiste previsão de correção monetária quando o pagamento administrativo ocorrer dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data da reclamação. Logo, incabível determinação de incidência pelo Juízo vez que infringiria o princípio da reserva legal.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer seja considerada a data do pagamento administrativo para a incidência da correção monetária sobre o valor que eventualmente venha a ser apurado como complementação.

JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO

Sendo a **Mora** o ato de tardar, delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convencionado, e considerando, por sua vez, que **Juros** são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela **demora** no pagamento do que é devido àquele, tem-se, assim, que **juros de mora** compreendem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida.

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. **Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.**

A mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos acima mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). **Isto importa em concluir que, neste ponto, a mens legislatoris de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.**

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato *sui generis*, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole

AMM/ 2579108



aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 500070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 12



eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o *interesse legítimo* do segurado não pode ser superior aos seus *reais prejuízos* e a *indenização* não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que decorre desse pacto para ambas as partes É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado “*regulação de sinistro*”, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório. Se a obrigação fosse líquida, certa e exigível, a cobrança do seguro DPVAT seria executiva. No entanto, o art. 10 da Lei n.º 6.194 prevê o procedimento sumaríssimo (atual, sumário) nas ações respectivas.

É óbvio que a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

Portanto, é antijurídica a contagem de juros a partir do sinistro ou do pagamento efetuado em sede administrativa, porque a transação em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: “**Contam-se os juros de mora desde a citação inicial**” (art. 405).

Esse tema foi pacificado através da **Súmula n.º 426 do STJ**:

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Portanto, os juros são devidos a partir da citação, conforme determina a lei.

AMM/ 2579108

aldaирtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 13



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85, § 2º do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz **até o máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o líquido apurado na execução da sentença.” (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp – 297716 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.10.2001 – p. 00211)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AJG – VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 – PREQUESTIONAMENTO – Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS – EDcl 70005256284 – 9ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 27.11.2002)

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 14



Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CDC (INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, VII DO CDC AO SEGURO DPVAT)

O seguro DPVAT instituído e imposto por lei não consubstancia uma relação consumerista (nem mesmo reflexamente). Em razão de suas características pode-se afirmar que não há contrato nesse seguro, mas sim uma obrigação legal; um seguro imposto por lei, de responsabilidade social, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tanto é assim que a indenização é devida, nos limites legais (Lei nº 6.194/74) mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou não identificado. Sua lei de regência específica a extensão do seguro e as hipóteses de cobertura às vítimas de acidente de trânsito, não havendo por parte das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT, responsáveis por lei, a procederem ao pagamento, não havendo qualquer ingerência nas regras atinentes à indenização securitária, inexistindo para esse propósito, a adoção de práticas comerciais abusivas de oferta, de contratos de adesão, de publicidade, de cobrança de dívidas.

Tampouco seria possível falar-se em vulnerabilidade, na acepção técnico-jurídica, das vítimas de acidente de trânsito, e muito menos do proprietário do veículo, perante as seguradoras – as quais não possuem qualquer margem discricionária para efetivação do pagamento da indenização securitária, sempre que presentes os requisitos estabelecidos na lei de sua regência. Nesse contexto, não se vislumbra a possibilidade de as seguradoras participantes do consórcio DPVAT virem, por exemplo, a modificar as exigências deste seguro, muito menos no sentido de dificultar o seu alcance pelos beneficiários.

Neste sentido, segue recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECEMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPONCO DE ESCOLHA DO

AMM/ 2579108



aldaирtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 15



FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT).

1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.635.398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)"

DA CONCLUSÃO

Ante tudo o quanto foi exposto, requer seja acolhida súplica conforme considerações preliminares.

Por fim, que seja julgado improcedente o pleito autoral, com base no artigo 487, I do CPC, em razão da perda do objeto, pelo fato de a indenização já ter sido paga e a plena quitação outorgada pelo autor quando do recebimento da indenização.

Em último caso, na remota possibilidade de sofrer a Ré qualquer condenação, que sejam observados os limites aduzidos nessa peça de bloqueio. No sentido de que:

- sejam observadas as alterações trazidas pelas Medidas Provisórias nº 340/2006 e 451/2008, mantidas pelas Leis 11482/2007 e 11.945/2009, tanto no valor máximo indenizatório fixado quanto pelo que prevê que a invalidez é parcial ou total.

- sejam os juros contabilizados desde a citação válida e a correção monetária desde o ajuizamento da ação.

AMM/ 2579108

aldaирtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 16



- que seja a verba honorária fixada no mínimo legal de 10% e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

- Que seja rejeitado o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista não se tratar de relação de consumo.

Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, juntada posterior de documentos, bem como qualquer prova que V.Exa. entenda necessária.

Por fim, vem, requerer a inclusão do nome da advogada **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**, a fim de que a mesma seja intimada e notificada de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena de nulidade nos termo do Art. 272, e seguintes do CPC.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Ferreiros/PE, 26 de Fevereiro de 2019.

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 29.559

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 500070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 17



ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Corporais	Totais	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores			
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior			
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral			
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		100	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital			
Danos Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Corporais	Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos			70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		50	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		25	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo			
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		10	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé			
Danos Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Corporais	Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho			50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25	

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 500070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 18



Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

| 10

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA - CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 500070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112177900000042372757>
Número do documento: 19032712112177900000042372757

Num. 43009535 - Pág. 19

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 158.222, na OAB/CE sob o nº. 16045 e na OAB/PE sob o nº. 1170-A; **LIANA CLODES BASTOS FURTADO**, inscrita na OAB/CE sob o nº. 16897 e na OAB/PE sob o nº. 1171-A; **RICARDO LASMAR SODRÉ**, inscrito na OAB/RJ sob nº. 88.826; **RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO**, inscrito na OAB/RJ 135.625; **MARCELLE SOARES FARIA ROSA**, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 111323; **DINA CLAUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES**, inscrita na OAB/MA sob o nº. 11.143-A; **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**, inscrita na OAB/PE sob nº. 29.559; **RAQUEL QUEIROZ LIMA**, inscrita na OAB/CE sob nº. 17926; **ANTONIO DOS SANTOS MOTA**, inscrito na OAB/CE sob o nº. 19283; **JEANN CALIXTO SOUSA OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA sob o nº. 9163; **SIDNEI DE OLIVEIRA PAULO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 171.129; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S, com escritório na Av. Rio Branco, nº 248, 8º andar, CEP 20.040-009 - Centro- Rio de Janeiro, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, **ficando, desde já**,

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro



R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br

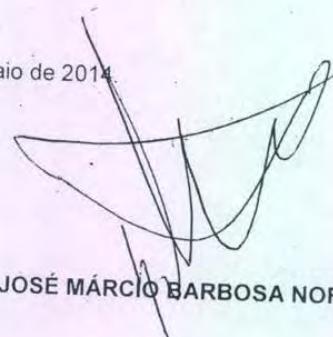


Seguradora Líder · DPVAT

VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

1º Ofício de Notas - tabelião Carlos Alberto Firma Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSE
MÁRCIO BARBOSA NORTON (X000000BF596)
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2014 Conf. por:
Em testemunho: de verdade Serventia: 36% TJ+FUNDOS: 5,00
Geovani Alves Cunha P.R. Total: 5,00
ERGL-62523 GUK, ERGL-62524 MUR
10015 Consulte em <https://www3.tirji.jus.br/siteselect>

CARTÓRIO DO 17º	
OFÍCIO DE NOTAS - RJ	
Geovani Alves	
Cunha	
Escrivente	
CTPS nº 64919	
Série 158 RJ	
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94	
OFÍCIO DE NOTAS - RJ	

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL
Tabelião: Carlos Alberto Firma Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cod: X000001AE883. Conf. por:
Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2014. Serventia : 4,33
PAULLA CRISTINA A.D.GASPAR-AUT Total : 5,86
EAQG-11715 NED Consulte em <https://www3.tirji.jus.br/siteselect>

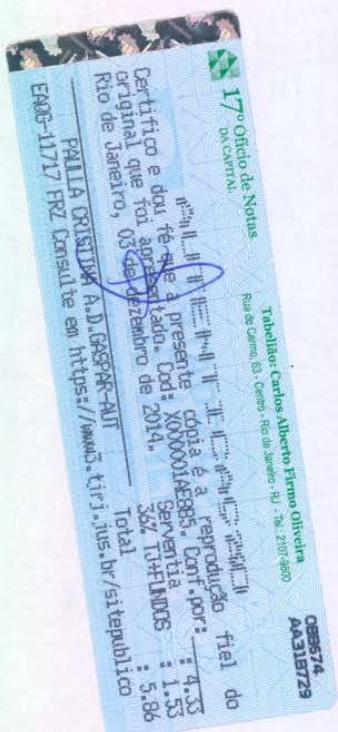


Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112194200000042372883>
Número do documento: 19032712112194200000042372883

Num. 43009664 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903271211219420000042372883>
Número do documento: 1903271211219420000042372883

Num. 43009664 - Pág. 4

Auditória - Artigo 17 - A Companhia terá um Conselho de Auditoria, integrado a, no mínimo, 3 (três) membros, a ser nomeado, entre todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados. **Parágrafo Único -** Os membros do Conselho de Auditoria, com mandato de até 1 (um) ano, serão nomeados pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição, a não ser na forma da legislação em vigor, e ressalvado, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração. **Capítulo VII - Diretoria Executiva - Artigo 19 -** A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos da gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores, sem designação específica, sendo estes um responsável pelos controles internos a que terá as atribuições da Lei nº 9.813/98, outro que será o responsável técnico e de relacionamento com o SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor financeiro-econômico, que também será responsável pelo acompanhamento das finanças, cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, e um diretor responsável pela prevenção de fraudes, tudo conforme o que dispõe a legislação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia. **Parágrafo Primeiro -** Os Diretores serão eleitos pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição. **Parágrafo Segundo -** Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores, caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como autorizar o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores. **Artigo 20 -** Caberá aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto com o Conselho de Administração e controlar todos os assuntos de Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, compreendendo, a: a) administrar os bens e recursos da Companhia; b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral; c) fazer pelo seu cumprimento do presente estatuto social; d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral; e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento da Companhia; f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia; g) elaborar e encaminhar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportunizar manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral; h) autorizar a celebração de qualquer contrato ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros; e) de aquisição, de venda, de constituição de bens, bem a locação dentro da alínea estabelecida pelo Conselho de Administração; i) aprovar qualquer transação para, ao menos, a título de direção da alínea estabelecida pelo Conselho de Administração; j) admitir a dispensa de pessoas administrativas; k) representar a Companhia em Juiz ou fóra deles. **Artigo 21 -** Compete ao Diretor-Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e Conselheiros, a: a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva; b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme estabelecido no estatuto social e na lei, ressalvado o que estabelece a Assembleia Geral; c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da administração.

lasceros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia. Artigo 30 - A Companhia observarão todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 8.404/78, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente de Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração aos acordos dos acionistas. Artigo 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incorrpicabilidade com os interesses da Companhia e comprovada a lealdade para a Diretoria Executiva e defesa em processos judiciais e administrativos, contraíres instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou emprego na Companhia. Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer danos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, decorrida todo o período de exercício de seus respectivos mandatos. Artigo 32 - Fica estabelecido o fórum da Comarca do Rio de Janeiro, Estado

do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas desse Estado Sodal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja". Por fim, foi aprovada, por unanimidade, a lavratura da prestação de contas da Administração, tendo os artigos 51º e 52º do Decreto-Lei nº 143 de 1945, que estabelecia a competência daquele artigo para a Administração e Assinatura de Atas: "Habrá a mesa a ser presidida, fol em que se procederá à leitura e aprovação das contas, e a sua assinatura, das respectivas prestações de contas, devidamente lavradas e apresente ato, que, após elas, foi anovada e assinada por todos os administradores presentes. Assinatura de Mestr: Luz Teixeira Pereira Filho (Presidente); Adriel Laal Faeo (Secretário); Assinaturas dos Administradores: American Life Cia. de Seguros: Atlântida Companhia de Seguros; Azul Cia. de Seguros Genés: Barbeses Seguros S.A.; BCS Seguros S.A.; Bradesco Auto/R.E. Cia. de Seguros Bradesco-Veículos S.A.; Cia. de Seguros Credito; Cia. de Seguros Credito Seguros de Garantias e Crédito S.A.; Cia. de Seguros Grácia Azul; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.; Cia. de Seguros Minas do Sul; CONAPP Cia. Nacional de Seguros; Deyonay Vida e Previdência S.A.; Fator Seguradoras S.A.; Federal de Seguros S.A.; Federal Vida e Previdência S.A.; General do Brasil Cia. Nacional de Seguros; Gerente Seguradora S.A.; Iacti Hartford Seguros S.A.; IM Cia. de Seguros e Previdências; Ital Seguros S.A.; Itália Vida e Previdência S.A.; Matheus Seguradoras S.A.; J. Manucelli Vida e Previdência S.A.; Matheira Previdência Especial Seguradoras S.A.; Mapfre Nossa Caixa Vida e Previdência S.A.; Mapfre Seguradora de Garantias e Crédito S.A.; Mapfre Vida e Previdência S.A.; Marília Seguros S.A.; M&B Seguradoras S.A.; Mâncio Lima Seguradora S.A.; Merito Vida e Previdência S.A.; Monteiro Seguros S.A.; Pernambuco Vida e Previdência S.A.; Porto Seguro Cia. de Seguros Genés; Porto Seguro Vida e Previdência S.A.; PQ Seguros S.A.; Previnhas Previdência Privada e Seguradoras S.A.; Safrá Seguros S.A.; Safrá Vida e Previdência S.A.; Tokio Marine Brasil Seguradoras S.A.; Tokio Marine Seguradoras S.A.; UBP Garantias & Seguros S.A.; Unibanco Seguros S.A. "Em Previdência S.A.; Unibanco Seguros S.A.; Unibanco Vida e Previdência S.A.; Unimed Seguros S.A.; Unimed Vida e Previdência S.A.; e Vangueria Cia. de Seguros Genés. Rio de Janeiro, 10 de março de 2009 - Mestr: Luz Teixeira Pereira Filho - Presidente; Adriel Laal Faeo - Secretário; Certifico que o presente é cópia da sua original levada no Livro de Atas das Assembleias Gerais de Competentes: Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - NIRE 33.3.0028479-6; Protocolo: 00-2009-168158-5 - 10/03/2009. Certifico o Decreto-Lei nº 143/1945 e o Registre sob o nº 0000154876.

INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM
INFRA-ESTRUTURA S/A - INVEPAR
COMPANHIA ABERTA
CNPJ Nº 03.754.318/0001-24
NIRE 10.754.318.0001-24

ANOTE ESTE NÚMERO:
NOVO PABX DA
IMPRENSA OFICIAL

(21) 27174141

17º Ofício de Notas
da correg. da correg.

Tabletto: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua 50 Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 257-9000

088674
AA318728

Este é um documento original. A copia é a reprodução fiel do original que foi assinado. Cada cópia é assinada por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:22
https://pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112194200000042372883
Número do documento: 19032712112194200000042372883

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi assinado. Cada cópia é assinada por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 27/03/2019 12:11:22
https://pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712112194200000042372883
Número do documento: 19032712112194200000042372883

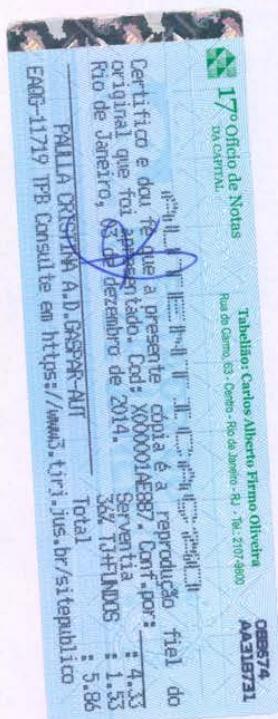
Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2014.

Total

PÁLLA CRISTINA A.D. DESPACHANTE

EAG-11716-XZY Consulte em <https://www1.jus.br/epublico>





17º Ofício de Notas
Int. Central

Tableiro: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Comércio, 63 Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800

CEB574
AA318130

Este é o original. A presente cópia é a reprodução fiel do original que foi assinado. Cod: X000001AEBB8. Dat. por: 4.33
Certifíco e dou fé que a presente é a reprodução fiel do original que foi assinado. Cod: X000001AEBB8. Dat. por: 4.33
Serventia : 1.53
362. TORNADOS : 3.86
Total : 5.86

FÁLIA CRISTINA A.D.GESPAR-AUT
Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2014.

EADG-117/18 DH Consulte em <https://www.tj.rj.jus.br/sitelpublico>



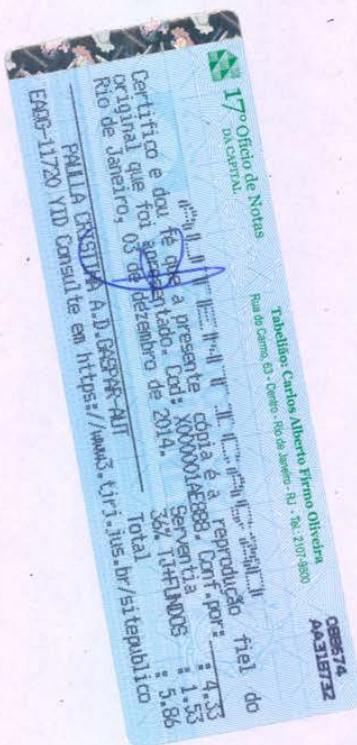
Sra. Uiane Jeanne Baktaico, representante do Conselho Fiscal da Companhia, e ainda o representante da empresa de auditoria externa PricewaterhouseCoopers, para os fins e efeitos do § 5º do art. 1º da Lei nº 6.404/97. **Ordem do Dia:** Em Assembleia Geral Ordinária: 1) Examinar, discutir e votar o Relatório da Administração, tomar as contas da Administração, aprovar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010, apresentadas pelos pareceres dos auditores independentes, Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria; 2) Deliberar acerca da destinação do lucro líquido de exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010; 3) Deliberar sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R\$ 375.473,41 (trezentos e setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), calculados com base no lucro líquido de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de 31 de dezembro de 2010; 4) Eleger os membros do Conselho de Administração e deliberar sobre a Remuneração Global da Administração para o exercício social de 2011; 5) Eleger os membros do Conselho Fiscal; e 6) Ratificação das designações de diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEPE, conforme determinação da Carta Circular SUSEPE/DIREC/GAB/05/06, Em Assembleia Geral Extraordinária.

1) Alterar o Art. 19 do Estatuto Social da Companhia, visando a criação de um novo cargo de diretor sem designação específica de Membro de Trabalho: Presidente Lúz Tavares Pereira Filho, Secretário, André Leal Faria. **Deliberações:** Por ocasião do inicio dos trabalhos, os acionistas deliberaram, por unanimidade, aprovar a leitura da proposta de alteração, que sua aprovação com a omissão das assinaturas dos acionistas, nos termos do art. 9º, II, da LDO, da Lei nº 6.404/76, respectivamente. Passando a data de 10 de dezembro de 2010, os acionistas deliberaram: (1) Aprovar, por unanimidade, o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010, acompanhadas dos pareceres dos auditores independentes, do Conselheiro Fiscal e do Comitê de Auditoria; (2) Aprovar, por unanimidade, a proposta de criação de uma nova categoria de diretor de exercícios de 2011, nos seguintes termos: (a) R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais e zero centavos) como remuneração legal, e (b) R\$ 1.125.420,00 (um milhão e duzentos e vinte e seis mil quatrocentos e vinte reais e quatro centavos) como reserva estatutária; (3) Aprovar, por unanimidade, a proposta de distribuição de dividendos mínimos de 25%, no valor de R\$ 35.735,47 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e uma centavos), calculados com base no lucro líquido obtido, arredando na data base de 31 de dezembro de 2010. Eleger, por unanimidade, os membros para os cargos de conselheiros independentes, presidente, diretor e conselheiro fiscal, do Conselho de Administração da Companhia, de acordo com o Acordo de Acionistas arquivado na sede da mesma. (1) Lúz Tavares Pereira Filho, brasileiro, casado, advogado, titular da documentação de identidade nº 29.532, expedida pelo CARJUR, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Carlos Eduardo Coimbra do Lago brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 468.260.307-52, expedido pelo CARJUR, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.260.307-52, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular. (2) Luiz Caiuá Alves de Oliveira, brasileiro, casado, secundário, titular do documento de identidade nº 373.024, expedida pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 450 306 857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Roberto Barros, brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade nº 171.702, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 113.560.411-72, residente e domiciliado na Cidade de Brasília, Distrito Federal.

(3) Gustavo Pereira de Oliveira, brasileiro, casado, seu respectivo supletivo; (4) Germano Santos, brasileiro, casado, seu respectivo supletivo; n° 009 99 182 319-4 expedido pelo IFRP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 009 041 017-38 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular e Bernardo Dieckmann, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 10018014-3, expedido pelo IFRP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 009 041 017-38 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu respectivo supletivo; (4) Jorge de Souza Andrade, brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 042678-05-5, expedido pelo IFRP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 332 606 727-53 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular; Claudio Jorgo Costa da Silveira, brasileiro, casado, estudante, filiado ao Sindicato dos Trabalhadores da Indústria, expedido pelo IFRP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 480 841 177-34 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu respectivo supletivo; (5) Casimiro Bianco Gomez, brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3 294 867-0, expedido pela SSP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 056 041 258-18 residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular e Sérgio Henrique Scolomini, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 001 285 874-5, expedido pela SSP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 131 571 918-93 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu respectivo supletivo; (6) Ismael Azevedo, píparo casado, arquiteto, titular da RNE nº W258067-5, expedido pelo CGP/RJ/ORE/PF, inscrito no CPF/MF sob o nº 001 276 266 residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular e Marcelo Godíman, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 036 176-19-73 expedido pelo IFRP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 056 041 258-18 residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular e Flávio Roberto Andrade Marques da Figueiredo, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 001 284 880-10, expedido pela SSP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025 467 707-30 residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Luiz Fernando Buton Reis Santos, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 17 362 183, expedido pela SSP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025 467 707-30 residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu respectivo supletivo; (7) Cássio Batista, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 482 318, expedido pela SSP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 034 369 261-68 residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular e Assis Aperecida de Oliveira, brasileira, casada, secretária, titular do documento de identidade nº 036 174-19-73 expedido pelo IFRP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 091 983 244-04 residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu respectivo supletivo; (8) Flávio Roberto Andrade Pernici, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 104 473, expedido pela SSP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 011 166 498-05 residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular e Paula de Oliveira Tavares, brasileira, casada, secretária, titular do documento de identidade nº 7 989 013, expedido pela SSP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 104 542 108-30 residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu respectivo supletivo; (9) Sheila Reinaldo Henrique Silva, brasileira, casada, economista, titular do documento de identidade nº 15 703 964-4, expedido pela SSP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 011 166 498-05 residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular e Luciana de Souza, brasileira, casada, secretária, titular do documento de identidade nº 04 806 expedido pela DGA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 070 270 147-53 residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu respectivo supletivo; (10) Mauro Henrique da Cunha, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 001 284 880-10, expedido pela SSP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025 467 707-30 residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu respectivo supletivo.

17 Ofício de Notas
IN CAPITAL
Rua do Carmo 63 - Centro Rio de Janeiro - RJ - 20131-040
Teléfones: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi assinado. Cod. X00001AER89. Conf. por: Serventia
Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2014. 362 TJP/INDOS : 1.53
Total : 5.86
PALLA DRSTIMA A.D.GASPAR-AJL
EAD-11721 QM Consulte em <https://www3.tj RJ.jus.br/siteweblico>







SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cesar Alves de Oliveira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rosana Techima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Sentoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felippe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

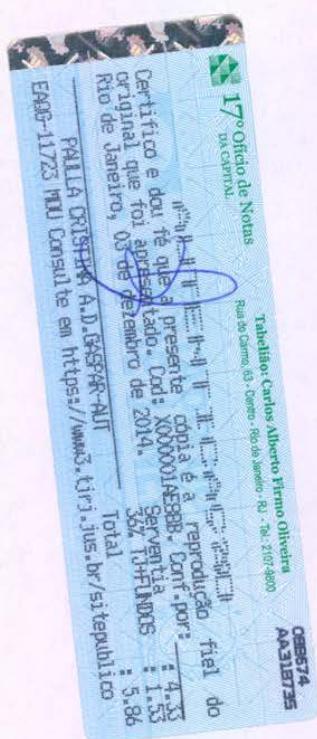
ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, seguritário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incursos em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração do

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

Página 1 de 2







26309852

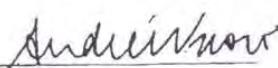
diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembléia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembléia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

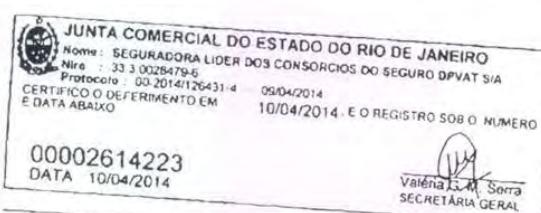
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cesar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Rosana Techima Salsano - Conselheira; (ass.) Leandro Evangelista Poli - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

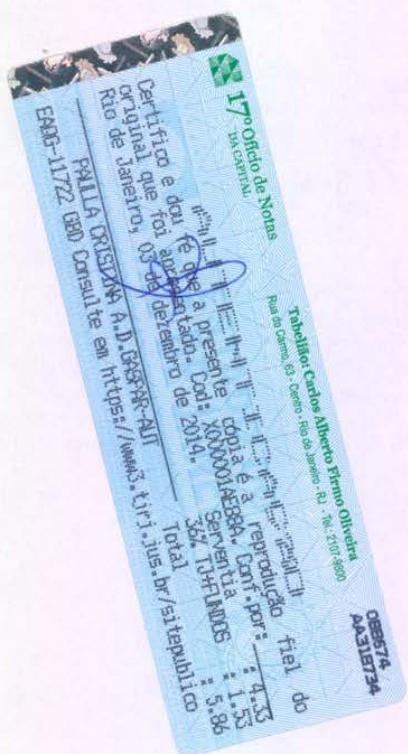
Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.


André Leal Faoro
Secretário



Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013
Página 2 de 2







Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a Intimação de MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA, tendo como motivo de devolução: AUSENTE. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 2 de abril de 2019.

VERONILDA OTAVIO DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau





Nome: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA
Endereço: R OPALA NEGRA, 271, FRAGOSO, OLINDA - PE - CEP: 53060-450

0012115-55.2019.8.17.2001 ID 41949171
INTIMAÇÃO Seção B da 17ª Vara Cível da Capital 3

AO REMETENTE



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 02/04/2019 14:28:50
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040214285071200000042648548>
Número do documento: 19040214285071200000042648548

Num. 43291020 - Pág. 1



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
ENDEREÇO / ADRESSE	
. SOUZA DE SIQUEIRA .A NEGRA, 271, FRAGOSO, OLINDA - PE - CEP: 53060-000	
0012110-55.2019.8.17.2001	ID 41949171
INTIMAÇÃO Seção B da 17ª Vara Cível da Capital	
DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO (SUBJETO A VERIFICAÇÃO)	
SOUZA DE SIQUEIRA	
UF PAÍS / PAYS	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 02/04/2019 14:28:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040214285071200000042648548>
 Número do documento: 19040214285071200000042648548

Num. 43291020 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 02/04/2019 14:28:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040214285071200000042648548>
Número do documento: 19040214285071200000042648548

Num. 43291020 - Pág. 4

Petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 09/04/2019 11:40:27
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040911402781700000042939395>
Número do documento: 19040911402781700000042939395

Num. 43588247 - Pág. 1



Data de Emissão: 08/04/2019 - Hora: 09:15:03 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

1ª VIA - DOCUMENTO DE CAIXA

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta 2717 040 01736151-9	ID Depósito 040271700211903279
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município RECIFE
Vara 17A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0012115.55.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo COBRANCA DE HONORARIOS	
Nome do Autor MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA		CPF/CNPJ
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Número da Guia 2579108	Data de Emissão 27/03/2019	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 300,00
	Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191203042019904031604	300,00COM



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 09/04/2019 11:40:27
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040911402794100000042939429>
Número do documento: 19040911402794100000042939429

Num. 43588281 - Pág. 1



Data de Emissão: 08/04/2019 - Hora: 09:15:03 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

2ª VIA - TRIBUNAL/VARA

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta 2717 040 01736151-9	ID Depósito 040271700211903279
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município RECIFE
Vara 17A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0012115.55.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo COBRANCA DE HONORARIOS	
Nome do Autor MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA		CPF/CNPJ
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Número da Guia 2579108	Data de Emissão 27/03/2019	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 300,00
	Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191203042019904031604	300,00COM



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 09/04/2019 11:40:27
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040911402794100000042939429>
Número do documento: 19040911402794100000042939429

Num. 43588281 - Pág. 2



Data de Emissão: 08/04/2019 - Hora: 09:15:03 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

3ª VIA - DEPOSITANTE

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta 2717 040 01736151-9	ID Depósito 040271700211903279
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município RECIFE
Vara 17A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0012115.55.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo COBRANCA DE HONORARIOS	
Nome do Autor MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA		CPF/CNPJ
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Número da Guia 2579108	Data de Emissão 27/03/2019	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 300,00
	Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191203042019904031604	300,00COM



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 09/04/2019 11:40:27
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040911402794100000042939429>
Número do documento: 19040911402794100000042939429

Num. 43588281 - Pág. 3



EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo n.º 0012115-55.2019.8.17.2001 – Seção B

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que lhe move **MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e respectivo cartório, vem respeitosamente à Vossa Excelência, requerer a juntada da GUIA DE DEPÓSITO, em anexo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo pagamento dos honorários periciais.

Por fim, vem, requerer a inclusão do nome da advogada **DRA. MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, inscrita na OAB/PE sob o n.º 29.559**, na capa dos autos a fim de que a mesma seja intimada e notificada de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena de nulidade nos termos do Art. 236, §1º, CPC.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Recife/ PE, 01 de abril de 2019

**MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 29.559**

PASTA 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 09/04/2019 11:40:28
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040911402802500000042939449>
Número do documento: 19040911402802500000042939449

Num. 43588301 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 17^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE (SEÇÃO B).**

PROCESSO N° 0012115-55.2019.8.17.2001

MARIA LÚCIA SOUZA DE SIQUEIRA, por seu advogado *in fine* assinado e já qualificada nos autos da **Ação de Cobrança do Complemento do Seguro DPVAT** que move em face das empresas **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT e ARUANA SEGUROS S/A**, em trâmite nesta Vara e Secretaria respectiva, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DAS ALEGAÇÕES DA DEMANDADA

1. Insurgiram as empresas Demandadas em sua contestação quanto ao pagamento da complementação do valor do seguro obrigatório recebido pela Demandante e o novo valor previsto, a partir das modificações trazidas pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º, que regula a matéria, alegando a ausência do laudo que ateste o grau de invalidez da Demandante; que o CNSP tem competência para fixar o valor da indenização, o qual deverá tanto corresponder ao grau da invalidez da Demandante como a tabela de danos pessoais; da impossibilidade da estipulação da indenização no teto máximo indenizável, uma vez que a invalidez poderá ser total ou parcial e esta última completa ou incompleta; a necessidade de perícia médica para atestar a incapacidade da Demandante; que os juros legais fluem a partir da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação e que apenas a Seguradora Líder deverá figurar no pólo passivo da presente demanda.

DAS IMPUGNAÇÕES DA DEMANDANTE

2. Diferentemente do que aduzem as Demandadas, os laudos médicos apresentados são bem claros ao mencionarem que a Demandante adquiriu debilidade permanente no MID e, por conseguinte, invalidez permanente nesta área, motivo pelo qual fez jus ao recebimento da indenização, documentos estes que serviram de base para a regulação do sinistro e reconhecimento da invalidez permanente desta última por aquelas, quando da realização do adimplemento parcial da obrigação.

3. Por outro lado, a quitação firmada pela Demandante não alcança o valor agora perseguido, não havendo óbice para a apreciação de tal pedido pelo Poder Judiciário, uma vez que não está se discutindo a autenticidade e/ou validade do recibo referente ao montante pago, mas, ao contrário, o que se está pondo em questão é a desobediência das empresas Demandadas em não terem cumprido o que determina os artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º, que, nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização deverá



ser apurado fazendo-se as multiplicações entre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e o percentual previsto na tabela para a área afetada.

4. Como nos laudos médicos restou ali concluído que a Demandante adquiriu ***"Debilidade Permanente no MID"***, estamos diante de uma invalidez parcial e deverá ser realizado o seguinte cálculo:

R\$ 13.500,00 (indenização máxima) x 70% (Tabela – MID) = R\$ 9.450,00

5. A partir disto, verificando-se que o valor correto que deveria ter sido pago à Demandante seria de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinqüenta reais), mas que só foi paga a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), restam ainda o montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a título de diferença da indenização proveniente do seguro dpvat a ser quitada pelas Demandadas.

Acórdão STJ

RESP 296675/SP; RECURSO ESPECIAL

2000/0142166-2

Fonte

DJ DATA:23/09/2002 PG:00367

Relator

Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110)

Ementa

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido.

Data da Decisão

20/08/2002

Órgão Julgador

T4 – Quarta Turma

Decisão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha.

6. Por outro lado, as Demandadas informam que a perícia realizada na esfera administrativa já constatou o grau correto do percentual de invalidez da Demandante e a indenização já fora totalmente paga em conformidade com este último. Ora Excelência, não se poderá considerar



uma perícia realizada por médico das próprias Demandadas, uma vez ter sido produzida unilateralmente, inclusive não se opondo a Demandante à realização de uma nova perícia por um perito judicial designado por este Juízo, para a confirmação da sua invalidez parcial completa, caso assim entenda necessária.

7. Apenas a critério de esclarecimento, esta ação está contestando o grau de invalidez apurado em sede administrativa e não a própria invalidez do Demandante que já foi reconhecida pela Demandada, quando esta efetuou o pagamento parcial da obrigação, a partir da análise de todos os documentos exigidos em Lei, inclusive com o B.O e o 1º atendimento médico, todos da mesma data e confirmando o nexo de causalidade entre o sinistro e a seqüela ao mencionar que a Demandante foi vítima de acidente de moto.

8. Os encargos deverão ser definidos da seguinte forma: A correção monetária, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, estando em consonância com a Súmula 426 do STJ.

9. Apenas a critério de esclarecimento é válido ser ressaltado que a Lei que rege a matéria prevê que a indenização poderá ser cobrada de qualquer partícipe do Consórcio Dpvat, não havendo destarte, qualquer motivação para a exclusão da 2ª Demandada da lide.

DOS PEDIDOS

Nestas condições, requer se digne Vossa Excelência em julgar totalmente improcedente a contestação apresentada pelas Demandadas, com a consequente procedência da ação, ratificando integralmente a peça inaugural, principalmente, no que tange (caso entenda necessária) à realização de uma perícia por um perito judicial designado por este Juízo, para confirmar a invalidez parcial completa no MID da Demandante.

Nestes termos
Pede e aguarda Deferimento!
Recife(PE), 11 de abril de 2019.

Paulo Antônio Coelho Castor
OAB/PE nº 20.832





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a Citação e intimação da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 23 de abril de 2019

VERONILDA OTAVIO DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

E Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR - de 58 ao fim - lado par,
CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

D 0012115-55.2019.8.17.2001 ID 41949168
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

UF PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

*Jose Carlos Xavier Oliveira
Mat. 8.985.355-1*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



FC0463 / 16

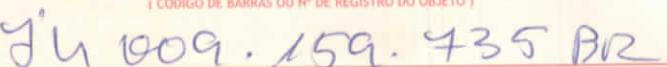
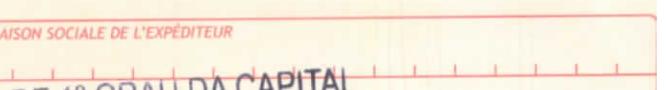
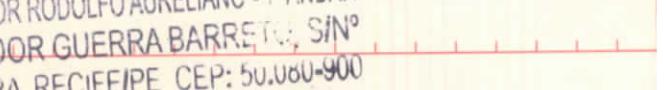
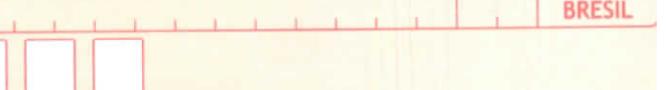
114 x 188 mm



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 23/04/2019 16:01:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042316010371700000043491420>
Número do documento: 19042316010371700000043491420

Num. 44151738 - Pág. 1

Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO		AR
AVIS CN07		
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		
08 MAR 2019		
(CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO)		
74 009.159.435 BR		
		
SON		
		
		
		
		
		
PREENCHER COM LETRA DE FÔRMA		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR		
DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE POUR LA RETOUR		
COMO DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR		
DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº		
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900		
CIDADE / LOCALITÉ		UF
		BRASIL
		BRESIL



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 23/04/2019 16:01:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042316010371700000043491420>
 Número do documento: 19042316010371700000043491420

Num. 44151738 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0012115-55.2019.8.17.2001**

AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que faço juntar aos autos a perícia médica realizada pelo Dr. Henrique Marques.

Recife, 07 de maio de 2019.

Juliane Rocha de Siqueira

Analista Judiciário



Assinado eletronicamente por: JULIANE ROCHA DE SIQUEIRA - 07/05/2019 14:02:52
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050714025238900000044068301>
Número do documento: 19050714025238900000044068301

Num. 44741162 - Pág. 1

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) e/ou funcional(is) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)
- b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

- b.1) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)
- b.2) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)
- b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input checked="" type="checkbox"/> 75% Intensa
2ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
3ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
4ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Assinatura do médico perito - CRM

Assinatura do médico assistente - CRM

Recife, 02/04/2019,

Dr. Henrique Marques
Ortopedista Cirurgia do Joelho
Medicina Esportiva
CRM-PE 16636 - TEC 13253



0012115-55.2019.8.17.2001.
Informações da Vítima
Nome completo: Maria Lúcia Soárez de S. Oliveira
CPF: 225.193.604-10
Endereço completo: _____

Informações do Acidente

Local: Olinda - PE
Data do acidente: 03/02/2017.

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Vara Cível ou JEC da Comarca de _____.

Recife, 02/04/2019.
local e data

Maria Lúcia S. de Oliveira

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s): PERNA DIREITA

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma. TRASPLANTE CIRURGIA FESSA

PERNA DIREITA

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima. DOOR + DE FORMIDAOES + EDOM + ARTEOSIS

MEMBRO ENFERM DIREITO

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

Scanned with CamScanner





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0012115-55.2019.8.17.2001**

AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

DESPACHO

R.H.

1. Expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento do numerário depositado no Id 43588281;
2. Na sequência, intimem-se as partes para os fins do art. 477, §1º, do NCPC – no prazo comum de 15 (quinze) dias, bem como esclarecer se possuem mais provas a produzir, indicando a respectiva finalidade;
3. Por fim, não havendo requerimento pendente de análise, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Recife, data da autenticação eletrônica.

Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo



Assinado eletronicamente por: ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR - 09/05/2019 15:52:25
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050915522525100000044172428>
Número do documento: 19050915522525100000044172428

Num. 44847447 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001

AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 44847447, conforme segue transscrito abaixo:

" 1. Expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento do numerário depositado no Id 43588281;

2. Na sequência, intimem-se as partes para os fins do art. 477, §1º, do NCPC – no prazo comum de 15 (quinze) dias, bem como esclarecer se possuem mais provas a produzir, indicando a respectiva finalidade;

3. Por fim, não havendo requerimento pendente de análise, voltem-me os autos conclusos para sentença. "

RECIFE, 14 de maio de 2019.

ANDRE GONCALVES LOBATO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ANDRE GONCALVES LOBATO - 14/05/2019 13:37:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051413374957900000044396939>
Número do documento: 19051413374957900000044396939

Num. 45077058 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 17ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES - CPF: 038.621.204-06 (PERITO)

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 2717 - OP. 040 - CONTA JUDICIAL 01736151-9

Tudo conforme **DESPACHO** de ID **44847447**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "1. Expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento do numerário depositado no Id 43588281;".

OBSERVAÇÃO: Este alvará deverá ser levantado junto à CAIXA, agência 1294 – Teatro Marrocos/PE, localizada na Praça da República, 233 – Bairro Santo Antônio, Recife – PE. Horário de atendimento: 10h às 16h.

Eu, ANDRE GONCALVES LOBATO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 14 de maio de 2019.

BRENNO CAVALCANTI MARIANO
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

ARNÓBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 17^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE (SEÇÃO B).**

PROCESSO N° 0012115-55.2019.8.17.2001

MARIA LÚCIA SOUZA DE SIQUEIRA, por seu advogado *in fine* assinado e já qualificado nos autos da **Ação de Cobrança da Diferença do Seguro DPVAT** que move em face das empresas **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E OUTRA**, em trâmite nesta Vara e Secretaria respectiva, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor para ao final requerer:

1. O laudo médico judicial (ID. 44741164) vem discriminando, claramente, a debilidade permanente de 75% (setenta e cinco por cento) do MID da Demandante, perícia esta realizada por um médico designado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e que, consequentemente, avaliou e reconheceu a invalidez permanente da vítima na área já acima citada.
3. No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, bem como pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, alínea “b”, que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e que, nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização deverá ser apurado fazendo-se as multiplicações entre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o percentual previsto na tabela para a área afetada e o percentual avaliado pelo perito judicial e atestado no laudo.
4. Como no laudo médico do perito judicial, restou ali concluído que a Demandante adquiriu **“Debilidade Permanente de 75% (setenta e cinco por cento) do MID”**, estamos diante de uma invalidez parcial incompleta e deverá ser realizado o seguinte cálculo:

**R\$ 13.500,00 (indenização máxima) x 70% (Tabela – MID) x 75% (Avaliado – Laudo médico)
= R\$ 7.087,50**

5. A partir disto, verificamos que o valor correto que deveria ser pago à Demandante seria de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), todavia, só foi quitado o montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), restando, desta forma, a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais cinqüenta centavos), a título de complemento da indenização proveniente do seguro DPVAT.

Acórdão STJ

RESP 296675/SP; RECURSO ESPECIAL

2000/0142166-2

Fonte



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 16/05/2019 13:06:28
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051613062798900000044526890>
Número do documento: 19051613062798900000044526890

Num. 45209971 - Pág. 1

DJ DATA:23/09/2002 PG:00367

Relator

Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110)

Ementa

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2^a Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido.

Data da Decisão

20/08/2002

Órgão Julgador

T4 – Quarta Turma

Decisão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha.

4. Apenas a critério de esclarecimento, a Demandante juntou todos os documentos elencados em Lei para o recebimento do seguro Dpvat, bem como a própria avaliação do perito médico judicial e, desta forma, não tem mais provas a produzir, pelo que requer desde logo o julgamento antecipado da lide.

5. Os encargos deverão ser definidos da seguinte forma: A correção monetária, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, estando em consonância com a Súmula 426 do STJ.

Nestas condições, requer se digne Vossa Excelência em julgar antecipadamente a lide, acolhendo a avaliação médica realizada pelo perito judicial competente e condenando as Demandadas ao pagamento do complemento da indenização pertinente ao seguro DPVAT no importe de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais cinquenta centavos), bem como nos honorários sucumbenciais os quais sugerimos que sejam fixados em 20% (vinte por cento).

Nestes termos

Pede e aguarda Deferimento!

Recife(PE), 16 de maio de 2019.

Paulo Antônio Coelho Castor
OAB/PE nº 20.832





Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 16/05/2019 13:06:28
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051613062798900000044526890>
Número do documento: 19051613062798900000044526890

Num. 45209971 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o perito nomeado para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 45077065, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Caixa Econômica Federal (Agencia 2717 - PAB Fórum Recife), apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 20 de maio de 2019.
ANDRE GONCALVES LOBATO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ANDRE GONCALVES LOBATO - 20/05/2019 18:40:45
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052018404545600000044703042>
Número do documento: 19052018404545600000044703042

Num. 45390106 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0012115-55.2019.8.17.2001**

AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA, devidamente qualificada na petição inicial, sob o pálio da justiça gratuita ajuizou a presente ação em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também qualificada no exórdio, objetivando pagamento da indenização alusiva ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), argumentando, em síntese, que: a) foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03/02/2017, restando acometido de invalidez em razão da debilidade permanente no membro inferior direito; b) requereu, administrativamente, o pagamento da indenização devida, recendo apenas o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos); c) faz jus ao pagamento da diferença, no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com base na tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Requeru, então, a condenação da Ré no pagamento do valor reputado devido, além das verbas sucumbenciais.

Com a inicial, instruindo-a, vieram documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação no **Id 43009535**, por meio da qual alega que o valor devido à autora, qual seja, **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, já fora pago na esfera administrativa e requer, ao final, a total improcedência da lide.

Réplica no **Id 43695544**.

Comprovado depósito dos honorários pericias no **Id 43588281**.

Perícia acostada no **Id 44741164**, sobre a qual manifestou-se a parte autora no **Id 45209971**.

Feito o relatório, decidido.

A Lei nº 6.194/74, com as alterações subsequentes, assim dispõe sobre a indenização relativa ao seguro DPVAT na hipótese de invalidez permanente:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) a c) Omissis.

I – Omissis;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III – Omissis.

1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas



anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".

Neste particular, é de se anotar que o texto atual do referido diploma legal – com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/2009 – estabelece que o pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT deve obedecer à classificação da invalidez (se total ou parcial) e ao enquadramento da perda anatômica ou funcional de acordo com a repercussão da lesão, conforme especificação em tabela anexa.

De se consignar, outrossim, que há nos autos laudo pericial elaborado por especialista, apto a formar meu convencimento, máxime porque harmônico com a documentação que instrui o exórdio, o qual atesta que a invalidez suportada pelo(a) Autor(a) em decorrência de lesão no **membro inferior direito** foi de caráter **parcial** e de repercussão **intensa** (75%), tornando desnecessária a realização de nova perícia junto ao IML, seja porque normalmente esta se adstringe à esfera penal, sendo mais inespecífica do que a realizada nos autos, seja porque ensejaria retardar desnecessário no feito^[1].

Destarte, a tabela anexa à Lei nº 6.194/74 fixa como percentual indenizável para a perda **total** do uso de um dos membros inferiores 70% do máximo previsto em lei. Considerando, pois, que o laudo pericial de **Id 44741164** apontou lesão **parcial** do **membro inferior direito**, no grau de 75%, há que se decotar ambos os percentuais do valor máximo indenizável, o que me faz concluir que a indenização devida ao(a) autor(a) é no importe de **R\$7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme discriminação a seguir:

Indenização máxima em caso de invalidez (total e completa) – R\$ 13.500,00
Indenização máxima em caso de perda total do uso/função de um dos membros inferiores – R\$ 9.450,00
Indenização devida em caso de comprometimento parcial - 75% - do uso do membro inferior direito (conforme laudo pericial de Id 44741164) – R\$7.087,50

Assim, considerando-se que a parte suplicante recebeu na esfera administrativa a cifra de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a mesma faz jus ao recebimento do valor residual de **R\$2.362,50 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a demandada ao pagamento do seguro DPVAT no valor de **R\$2.362,50 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, devidamente atualizado pela tabela do ENCOGE, desde a data da interposição da demanda e acrescida de juros de 1% ao mês, estes contados desde a data da efetivação citação, ocasião em que se constituiu em mora a seguradora ré, nos exatos termos do art. 405 do Código Civil vigente. **NESSE SENTIDO, TEM-SE POR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do art. 487, inciso I, do Diploma Processual Civil em vigor.

Tendo em vista que a parte autora decaiu na parte mínima do pedido, arcará a ré com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º NCPC).

Havendo oposição de recurso de apelação, dê-se vistas à parte adversa para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Recife, data da autenticação eletrônica.

Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo

[1] “EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO DA PEÇA INICIAL COM AS NORMAS INTRODUZIDAS PELA MP 451/2008 - QUESTÃO DE MÉRITO - JUNTADA DE LAUDO DO IML - OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. (...) IV - **A necessidade de laudo do IML é adstrita ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova à disposição das partes.** V - Sentença cassada. (...) A necessidade de laudo do IML é, em meu entendimento, adstrita ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova colocados à disposição das partes e sua análise constitui o mérito da causa. É de ser ressaltado que o apelante juntou o B.O. comprovando o acidente, relatórios médicos comprovando as lesões e a invalidez parcial permanente, bem como documentos de lavra da ré, que demonstram pagamento pela via administrativa. Com efeito, incabível a extinção do processo sem a resolução de mérito, sob o fundamento de falta de prova”. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 18ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 1.0433.09.290244-7/001(1), Rel. Mota e Silva, j. 22/06/2010) (grifei)





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juíza de Direito do Seção B da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 47758201, conforme segue transscrito abaixo:

"Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a demandada ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$2.362,50 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado pela tabela do ENCOGE, desde a data da interposição da demanda e acrescida de juros de 1% ao mês, estes contados desde a data da efetivação citação, ocasião em que se constituiu em mora a seguradora ré, nos exatos termos do art. 405 do Código Civil vigente. NESSE SENTIDO, TEM-SE POR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do art. 487, inciso I, do Diploma Processual Civil em vigor. Tendo em vista que a parte autora decaiu na parte mínima do pedido, arcará a ré com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º NCPC). Havendo oposição de recurso de apelação, dê-se vistas à parte adversa para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

RECIFE, 17 de julho de 2019.

ANDRE GONCALVES LOBATO

Diretoria Cível do 1º Grau



PETIÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 26/08/2019 13:31:16
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082613311666300000049052276>
Número do documento: 19082613311666300000049052276

Num. 49825344 - Pág. 1



EXCELENTESSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE -
PE

Processo n.º 0012115.55.2019.8.17.2001 – Seção B

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A, devidamente qualificada nos autos desta AÇÃO DE COBRANÇA, vem, por seu advogado, perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls., **requerer a juntada da Guia de Depósito Judicial**, assim como da planilha de cálculo que possibilitará a este MM. Juízo e à parte autora verificarem que a obrigação se encontra perfeitamente cumprida.

Desse modo, que seja reconhecido o cumprimento integral da imposição judicial, determinando a intimação do demandante para o levantamento dos valores, bem como a extinção dos autos, nos termos do artigo 526, § 3º do CPC.

No ensejo, informa e esclarece não haver oposição à expedição do Alvará Judicial para levantamento do valor objeto da condenação, tudo em atendimento ao Provimento de nº 68, de 3 de maio de 2018, do Conselho Nacional de Justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Recife/PE, 23 de agosto de 2019.

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 29.559

2579108



aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
Fone (85) 3262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 26/08/2019 13:31:16
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082613311675800000049052279>
Número do documento: 19082613311675800000049052279

Num. 49825347 - Pág. 1

SISJUR 2579108

CÁLCULO CONDENAÇÃO

CONDENAÇÃO – R\$ 2.362,50
CORREÇÃO MONETÁRIA – ENCOGE – AJUIZAMENTO – 13/02/2019
JUROS – 1% - CITAÇÃO – 13/03/2019
HONORÁRIOS – 20% (condenação)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 2.362,50	
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Janeiro/2019 a Julho/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	13/3/2019 a 22/8/2019	
Honorários (%)	20 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	181 dias	1,024526
Percentual correspondente	181 dias	2,452640 %
Valor corrigido para 1/7/2019	(=)	R\$ 2.420,44
Juros(162 dias-5,00000%)	(+)	R\$ 121,02
Sub Total	(=)	R\$ 2.541,46
Honorários (20%)	(+)	R\$ 508,29
Valor total	(=)	R\$ 3.049,75

TOTAL DEVIDO – R\$ 3.049,75

*Data da correção monetária retroagida um mês tendo em vista que não temos índice cadastrado para o mês final.



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

1ª via: Documento de caixa

Para obtenção de ID Depósito acesse:
www.caixa.gov.br

Agência / Operação /
 Conta
 2717 / 040 / 01748858-6

ID Depósito
 040271700561908059

Tribunal / UF
 TJ PERNAMBUCO /PE

Município
 RECIFE

Vara
 17A VARA CIVEL - SECAO B

Ação de Natureza
 (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária
 () 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo
 0012115.55.2019.8.17.2001

Tipo de Ação/processo
 COBRANCA

Nome do Autor
 MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

CPF/CNPJ
 225.193.604-10

Nome do Réu
 SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ
 09.248.608/0001-04

Nome do Depositante
 SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ
 09.248.608/0001-04

Número da Guia
 2579108

Data de Emissão
 05/08/2019

Depósito em
 () 1 - Dinheiro 2 - Cheque

Valor do Depósito
 R\$ 3.049,75

Autenticação mecânica do depósito

CEF2717001191221082019908211606 3.049,75COM



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



2º VÍA - Tribunal/Vara

Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.br
Agência / Operação / Conta
 2717 / 040 / 01748858-6

ID Depósito
 040271700561908059

Tribunal / UF
 TJ PERNAMBUCO /PE

Município
 RECIFE

Vara
 17A VARA CIVEL - SECAO B

Ação de Natureza
 (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária
 () 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo
 0012115.55.2019.8.17.2001

Tipo de Ação/processo
 COBRANCA

Nome do Autor
 MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

CPF/CNPJ
 225.193.604-10

Nome do Réu
 SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ
 09.248.608/0001-04

Nome do Depositante
 SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ
 09.248.608/0001-04

Número da Guia
 2579108

Data de Emissão
 05/08/2019

Depósito em
 () 1 - Dinheiro 2 - Cheque

Valor do Depósito
 R\$ 3.049,75

Autenticação mecânica do depósito

CEF2717001191221082019908211606 3.049,75COM



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

Guia - Depositante

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.br
Agência / Operação / Conta
 2717 / 040 / 01748858-6

ID Depósito
 040271700561908059

Tribunal / UF
 TJ PERNAMBUCO /PE

Município
 RECIFE

Vara
 17A VARA CIVEL - SECAO B

Ação de Natureza
 (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária
 () 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo
 0012115.55.2019.8.17.2001

Tipo de Ação/processo
 COBRANCA

Nome do Autor
 MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

CPF/CNPJ
 225.193.604-10

Nome do Réu
 SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ
 09.248.608/0001-04

Nome do Depositante
 SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ
 09.248.608/0001-04

Número da Guia
 2579108

Data de Emissão
 05/08/2019

Depósito em
 () 1 - Dinheiro 2 - Cheque

Valor do Depósito
 R\$ 3.049,75

Autenticação mecânica do depósito

CEF2717001191221082019908211606 3.049,75COM



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE (SEÇÃO B).**

Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001

MARIA LÚCIA SOUZA DE SIQUEIRA, já qualificada nos autos da **Ação de Cobrança do Seguro Dpvat** que promove contra as empresas **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E OUTRA**, por seu advogado “*in fine*” assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer as expedições dos alvarás cabíveis ao Demandante e ao seu Patrono, a título de honorários sucumbenciais, nos valores de R\$ 2.541,46 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 508,29 (quinhentos e oito reais e vinte e nove centavos), respectivamente, consoante memorial de cálculos em anexo que nos fora repassado pela Demandada, assim como o posterior arquivamento dos autos, em face do cumprimento integral da obrigação.

Nestes termos
Pede e aguarda Deferimento!
Recife(PE), 06 de setembro de 2019.

Paulo Antônio Coelho Castor
OAB/PE nº 20.832



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 06/09/2019 08:30:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090608305615000000049617282>
Número do documento: 19090608305615000000049617282

Num. 50403946 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0012115-55.2019.8.17.2001**

AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

DESPACHO

Considerando o cumprimento voluntário da sentença (ID 49825346) aliado à anuência da Autora (ID 50403946), faço as seguintes deliberações:

1. Expeçam-se alvarás em favor da Autora e de seu patrono, conforme requerido em petitório de ID 50403946.
2. Intime-se a Ré para comprovar o recolhimento das custas processuais, tendo em vista sua condenação em sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Tudo feito e considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Recife, data da assinatura eletrônica

Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001

AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 51687575, conforme segue transscrito abaixo:

"Considerando o cumprimento voluntário da sentença (ID 49825346) aliado à anuência da Autora (ID 50403946), faço as seguintes deliberações: Expeçam-se alvarás em favor da Autora e de seu patrono, conforme requerido em petitório de ID 50403946. Intime-se a Ré para comprovar o recolhimento das custas processuais, tendo em vista sua condenação em sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo feito e considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. "

RECIFE, 2 de outubro de 2019.

ANDRE GONCALVES LOBATO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ANDRE GONCALVES LOBATO - 02/10/2019 15:16:08

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100215160827300000050949964>

Número do documento: 19100215160827300000050949964

Num. 51767132 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 17ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA - CPF: 225.193.604-10 (AUTOR)

VALOR AUTORIZADO: R\$ 2.541,46 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 2717 - OP. 040 - CONTA JUDICIAL 01748858-6

BENEFICIÁRIO (002): PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - OAB PE20832

VALOR AUTORIZADO: R\$ 508,29 (quinhentos e oito reais e vinte e nove centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 2717 - OP. 040 - CONTA JUDICIAL 01748858-6

Tudo conforme **DESPACHO** de ID **51687575** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado: "Expeçam-se alvarás em favor da Autora e de seu patrono, conforme requerido em petíório de ID 50403946."

OBSERVAÇÃO: Este alvará deverá ser levantado junto à CAIXA - agência 1294 - Teatro Marrocos/PE, localizada na Praça da República, 233 - Bairro Santo Antônio - Recife - PE. Horário de atendimento: 10h às 16h.

Eu, ANDRE GONCALVES LOBATO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 2 de outubro de 2019.

CARMEN MAGALHÃES DE ANDRADE PEDROSA
Diretoria Cível do 1º Grau
(assinado eletronicamente)

VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 51767145, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 4 de outubro de 2019.

ANDRE GONCALVES LOBATO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ANDRE GONCALVES LOBATO - 04/10/2019 16:37:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100416370448700000051094585>
Número do documento: 19100416370448700000051094585

Num. 51913955 - Pág. 1

PETIÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 13/11/2019 10:11:14
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111310111435300000053038966>
Número do documento: 19111310111435300000053038966

Num. 53903883 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17º VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RECIFE - PE**

Processo n.º 0012115-55.2019.8.17.2001 – Seção - B

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem, por seus advogados, informar que já promoveu o recolhimento das custas processuais finais, razão pela qual, uma vez cumpridas todas as formalidades legais, requer seja procedida a imediata baixa e arquivamento do feito, como de direito.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Recife/ PE, 12 de Novembro de 2019

**MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 29.559**

2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone: (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 13/11/2019 10:11:14
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111310111446800000053040219>
Número do documento: 19111310111446800000053040219

Num. 53903886 - Pág. 1

BANCO DO BRASIL		001-9	2579108	00190.00009 03106.434008 00474.301173 1 8120000016052
Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento Cedente Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife				
Data do Documento 01/11/2019	Nº do documento 474301	Espécie DOC DS	Aceite N	Data Process. 01/11/2019
Uso do Banco Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade		xValor
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.				
Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM		Nº do Processo: 00121155520198172001	Valor Declarado: R\$ 609,95	
Qtd 1	Descrição Em todos os processos cíveis	Valor Unit. R\$ 154,13	Valor Total R\$ 154,13	
1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 6,39	R\$ 6,39	
		Total Tarifa Banco	R\$ 160,52 R\$ 0,00	(=) Valor Cobrado R\$ 160,52
Sacado SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT / CNPJ 09248608000104 Sacador / Avalista				

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00474.301173 1 8120000016052	
Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento Cedente Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife				
Data do Documento 01/11/2019	Nº do documento 474301	Espécie DOC DS	Aceite N	Data Process. 01/11/2019
Uso do Banco Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade		xValor
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.				
Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM		Nº do Processo: 00121155520198172001	Valor Declarado: R\$ 609,95	
Qtd 1	Descrição Em todos os processos cíveis	Valor Unit. R\$ 154,13	Valor Total R\$ 154,13	
1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 6,39	R\$ 6,39	
		Total Tarifa Banco	R\$ 160,52 R\$ 0,00	(=) Valor Cobrado R\$ 160,52
Sacado SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT / CNPJ 09248608000104 Sacador / Avalista				

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00474.301173 1 8120000016052	
Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento Cedente Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife				
Data do Documento 01/11/2019	Nº do documento 474301	Espécie DOC DS	Aceite N	Data Process. 01/11/2019
Uso do Banco Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade		xValor
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.				
Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM		Nº do Processo: 00121155520198172001	Valor Declarado: R\$ 609,95	
Qtd 1	Descrição Em todos os processos cíveis	Valor Unit. R\$ 154,13	Valor Total R\$ 154,13	
1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 6,39	R\$ 6,39	
		Total Tarifa Banco	R\$ 160,52 R\$ 0,00	(=) Valor Cobrado R\$ 160,52
Sacado SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT / CNPJ 09248608000104 Sacador / Avalista				

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	Nº DA CONTA JUDICIAL
	07/11/2019	00121155520198172001	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	ORGÃO/VARA	AGÊNCIA (PREF / DV)
07/11/2019	2579108	Vara Cível	0
UF/COMARCA		DEPOSITANTE	TIPO DE JUSTIÇA
PE		RÉU	ESTADUAL
NOME DO RÉU/IMPETRADO		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		160,52	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA		Jurídica	09248608000104
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
A879F6B3D351A613		FÍSICA	22519360410
CÓDIGO DE BARRAS			
00190.00009 03106.434008 00474.301173 1 81200000016052			



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 13/11/2019 10:11:14
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111310111461700000053040220>
Número do documento: 19111310111461700000053040220

Num. 53903887 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, diante da divergência entre os valores relativos às custas processuais constantes na sentença ID. 47758201 e aquele declarado pela ré na guia de ID. 53903887 - e constante no Sicajud (tela abaixo) - , faço os autos conclusos à magistrada. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 20 de janeiro de 2020.

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS

Diretoria Cível do 1º Grau

SICAJUD - Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais

The screenshot shows the Sicajud system interface. At the top, there is a header with the logo of the TJPE, the text 'SICAJUD - Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais', and a link to 'Área Administrativa'. Below the header, there is a banner with a classical statue. The main content area displays a table with payment details. At the bottom, there is a footer with links to 'Página Inicial' and 'Guias Pagas por Processo'.

Guia	Tipo de Receita	Classe CNJ	Valor Declarado	Data de Pagamento	Valor Pago
0000474301	Intermediaria	7 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	R\$ 609,95	07/11/2019	R\$ 160,52

Total Pago: R\$ 160,52

[Voltar](#)

Sistemas Web | Tribunal de Justiça de Pernambuco | www.tjpe.jus.br | Versão 1.11.0-M93834



Assinado eletronicamente por: TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS - 20/01/2020 08:54:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012008541319600000055712790>
Número do documento: 20012008541319600000055712790

Num. 56633856 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0012115-55.2019.8.17.2001**

AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

DESPACHO

R.H.

Considerando que o teor da certidão de Id.: 56633856, determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o valor das custas processuais alusivas à presente ação, nos moldes da sentença de Id.: 47758201, sob pena de que se oficie a Fazenda Pública Estadual, informando acerca do não pagamento integral.

Intime-se.

Recife, data da autenticação eletrônica.

Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo



Assinado eletronicamente por: VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA - 07/02/2020 16:38:07
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020714282505000000056664993>

Número do documento: 20020714282505000000056664993

Num. 57610510 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001

AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 57610510, conforme segue transscrito abaixo:

"Considerando que o teor da certidão de Id.: 56633856, determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o valor das custas processuais alusivas à presente ação, nos moldes da sentença de Id.: 47758201, sob pena de que se oficie a Fazenda Pública Estadual, informando acerca do não pagamento integral."

RECIFE, 10 de fevereiro de 2020.

ANDRE GONCALVES LOBATO

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

JUNTADA

Por haver pedido em nosso atendimento, junto aos autos cálculos e guia de custas para pagamento.

<!--br {mso-data-placement:same-cell;}

CUSTAS COMPLEME NTARES DEVIDAS

Pje nº 0012115-
55.2019.8.17.2001

Valores corrigidos
monetariamente pela
Tabela ENCOGE - Não
Expurgada para a Justiça
Estadual - Tabela Encoge
para pagamento em
05/2020

| DEVEDOR/CPF/CNPJ | |
|--|--|
| SEGURADORA LIDER DO
CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA - CNPJ:
09.248.608/0001-04 | |

| DADOS PARA O
CÁLCULO | |
|-------------------------|-----------------|
| VALOR DA
CAUSA | R\$
7.087,50 |



| | |
|--|--------------|
| MÊS DA DISTRIBUIÇÃO | Fevereiro |
| ANO DA DISTRIBUIÇÃO | 2019 |
| FATOR ENCOGE | 1,04429250 |
| VALOR DA CAUSA ATUALIZADO | R\$ 7.401,42 |
| MÊS DO PAGAMENTO DAS CUSTAS | Novembro |
| ANO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS | 2019 |
| FATOR DE CORREÇÃO ENCOGE CUSTAS PAGAS | 1,02081790 |
| CUSTAS PAGAS PELA PARTE | R\$ 160,52 |
| Custas | R\$ 154,13 |
| Taxa Judiciária | R\$ 6,39 |
| VALOR DAS CUSTAS PAGAS ATUALIZADAS | R\$ 163,86 |
| Custas | R\$ 157,34 |
| Taxa Judiciária | R\$ 6,52 |

| | |
|--|--|
| CÁLCULO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS | |
| CUSTAS | |
| Valor da causa atualizado até R\$1000,00, custas = R\$159,18 | |
| Acima de R\$1000,00, custas = | |



Assinado eletronicamente por: DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA - 26/05/2020 12:47:54
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052612475465800000061375389>
 Número do documento: 20052612475465800000061375389

| | |
|--|-------------------|
| R\$159,18+0,8%
do valor da
causa
atualizado.
Valor limite R\$
31.870,82 | |
| TAXAS | |
| 1% do valor da
causa
atualizado.
Valor limite R\$
31.870,82 | R\$ 74,01 |
| VALOR DO
CÁLCULO
DAS CUSTAS | R\$ 292,41 |

| | |
|---|-------------------|
| TOTAL DAS
CUSTAS
DEVIDAS | R\$ 128,54 |
| Custas | R\$ 61,05 |
| Taxa
Judiciária | R\$ 67,49 |

Observações:

RECIFE, 26 de maio de 2020.
 DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA
 Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA - 26/05/2020 12:47:54
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052612475465800000061375389>
 Número do documento: 20052612475465800000061375389

Num. 62503836 - Pág. 3

| | | | | | | | | |
|--|------------------------------|-----------------|--|------------------|--------------|--|--|-----------------------------|
| BANCO DO BRASIL | | 001-9 | 00190.00009 03106.434008 00558.169173 6 84860000012854 | | | | | |
| Local Pagamento
Pagável em qualquer banco até o vencimento
Cedente
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife | | | | | | | | |
| Data do Documento | Nº do documento | Espécie DOC | Aceite | Data Process. | | | | Vencimento |
| 26/05/2020 | 558169 | DS | N | 26/05/2020 | | | | 31/12/2020 |
| Uso do Banco | Carteira | Espécie | Quantidade | xValor | | | | Agência / Código do Cedente |
| | 17 | R\$ | | | | | | 3234 / 354800 |
| Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento.
- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento. | | | | | | | | |
| Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM | | Nº do Processo: | 00121155520198172001 | Valor Declarado: | R\$ 7.401,42 | | | |
| Qtd | Descrição | | | Valor Unit. | Valor Total | | | |
| 1 | Em todos os processos cíveis | | | R\$ 61,05 | R\$ 61,05 | | | |
| 1 | Taxa Judiciária 1% | | | R\$ 67,49 | R\$ 67,49 | | | |
| | | | | Total | R\$ 128,54 | | | |
| | | | | Tarifa Banco | R\$ 0,00 | | | |
| Sacado
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104
Sacador / Avalista | | | | | | | | |

| | | | | | | | | |
|--|------------------------------|-----------------|--|------------------|--------------|--|--|-----------------------------|
| BANCO DO BRASIL | | 001-9 | 00190.00009 03106.434008 00558.169173 6 84860000012854 | | | | | |
| Local Pagamento
Pagável em qualquer banco até o vencimento
Cedente
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife | | | | | | | | |
| Data do Documento | Nº do documento | Espécie DOC | Aceite | Data Process. | | | | Vencimento |
| 26/05/2020 | 558169 | DS | N | 26/05/2020 | | | | 31/12/2020 |
| Uso do Banco | Carteira | Espécie | Quantidade | xValor | | | | Agência / Código do Cedente |
| | 17 | R\$ | | | | | | 3234 / 354800 |
| Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento.
- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento. | | | | | | | | |
| Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM | | Nº do Processo: | 00121155520198172001 | Valor Declarado: | R\$ 7.401,42 | | | |
| Qtd | Descrição | | | Valor Unit. | Valor Total | | | |
| 1 | Em todos os processos cíveis | | | R\$ 61,05 | R\$ 61,05 | | | |
| 1 | Taxa Judiciária 1% | | | R\$ 67,49 | R\$ 67,49 | | | |
| | | | | Total | R\$ 128,54 | | | |
| | | | | Tarifa Banco | R\$ 0,00 | | | |
| Sacado
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104
Sacador / Avalista | | | | | | | | |

| | | | | | | | | |
|--|------------------------------|-----------------|--|------------------|--------------|--|--|-----------------------------|
| BANCO DO BRASIL | | 001-9 | 00190.00009 03106.434008 00558.169173 6 84860000012854 | | | | | |
| Local Pagamento
Pagável em qualquer banco até o vencimento
Cedente
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife | | | | | | | | |
| Data do Documento | Nº do documento | Espécie DOC | Aceite | Data Process. | | | | Vencimento |
| 26/05/2020 | 558169 | DS | N | 26/05/2020 | | | | 31/12/2020 |
| Uso do Banco | Carteira | Espécie | Quantidade | xValor | | | | Agência / Código do Cedente |
| | 17 | R\$ | | | | | | 3234 / 354800 |
| Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento.
- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento. | | | | | | | | |
| Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM | | Nº do Processo: | 00121155520198172001 | Valor Declarado: | R\$ 7.401,42 | | | |
| Qtd | Descrição | | | Valor Unit. | Valor Total | | | |
| 1 | Em todos os processos cíveis | | | R\$ 61,05 | R\$ 61,05 | | | |
| 1 | Taxa Judiciária 1% | | | R\$ 67,49 | R\$ 67,49 | | | |
| | | | | Total | R\$ 128,54 | | | |
| | | | | Tarifa Banco | R\$ 0,00 | | | |
| Sacado
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104
Sacador / Avalista | | | | | | | | |

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte ré da disponibilização, nos autos, da guia de custas para pagamento.

RECIFE, 26 de maio de 2020.
DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA - 26/05/2020 12:51:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052612512314100000061375392>
Número do documento: 20052612512314100000061375392

Num. 62503839 - Pág. 1

PETIÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 08/06/2020 12:39:57
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060812395778000000061997098>
Número do documento: 20060812395778000000061997098

Num. 63149752 - Pág. 1



7EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RECIFE-PE

PROCESSO Nº 0012115-55.2019.8.17.2001- SEÇÃO:B

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem, por seus advogados, informar que já promoveu o recolhimento das custas processuais finais, razão pela qual, uma vez cumpridas todas as formalidades legais, requer seja procedida a imediata baixa e arquivamento do feito, como de direito.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Recife/ PE, 08 de Junho de 2020

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 29.559

2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone: (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 08/06/2020 12:39:57
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060812395787600000061997099>
Número do documento: 20060812395787600000061997099

Num. 63149753 - Pág. 1

| | | | | |
|---|------------------------------|--------------------------------------|-------------------------------|--|
| BANCO DO BRASIL | | 001-9 | 2579108 | 00190.00009 03106.434008 00558.169173 6 84860000012854 |
| Local Pagamento
Pagável em qualquer banco até o vencimento
Cedente
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife | | | | |
| Data do Documento | Nº do documento | Espécie DOC | Aceite | Data Process. |
| 26/05/2020 | 558169 | DS | N | 26/05/2020 |
| Uso do Banco | Carteira | Espécie | Quantidade | xValor |
| | 17 | R\$ | | |
| Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento.
- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento. | | | | |
| Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM | | Nº do Processo: 00121155520198172001 | Valor Declarado: R\$ 7.401,42 | |
| Qtd | Descrição | Valor Unit. | Valor Total | |
| 1 | Em todos os processos cíveis | R\$ 61,05 | R\$ 61,05 | |
| 1 | Taxa Judiciária 1% | R\$ 67,49 | R\$ 67,49 | |
| | | Total | R\$ 128,54 | |
| | | Tarifa Banco | R\$ 0,00 | |
| Vencimento 31/12/2020
Agência / Código do Cedente 3234 / 354800
Nossos Números 31064340000558169
(=) Valor do Documento R\$ 128,54
(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Juros / Multa
(-) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado R\$ 128,54 | | | | |
| Sacado
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104
Sacador / Avalista | | | | |

| | | | | |
|---|------------------------------|--------------------------------------|--|---------------|
| BANCO DO BRASIL | | 001-9 | 00190.00009 03106.434008 00558.169173 6 84860000012854 | |
| Local Pagamento
Pagável em qualquer banco até o vencimento
Cedente
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife | | | | |
| Data do Documento | Nº do documento | Espécie DOC | Aceite | Data Process. |
| 26/05/2020 | 558169 | DS | N | 26/05/2020 |
| Uso do Banco | Carteira | Espécie | Quantidade | xValor |
| | 17 | R\$ | | |
| Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento.
- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento. | | | | |
| Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM | | Nº do Processo: 00121155520198172001 | Valor Declarado: R\$ 7.401,42 | |
| Qtd | Descrição | Valor Unit. | Valor Total | |
| 1 | Em todos os processos cíveis | R\$ 61,05 | R\$ 61,05 | |
| 1 | Taxa Judiciária 1% | R\$ 67,49 | R\$ 67,49 | |
| | | Total | R\$ 128,54 | |
| | | Tarifa Banco | R\$ 0,00 | |
| Vencimento 31/12/2020
Agência / Código do Cedente 3234 / 354800
Nossos Números 31064340000558169
(=) Valor do Documento R\$ 128,54
(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Juros / Multa
(-) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado R\$ 128,54 | | | | |
| Sacado
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104
Sacador / Avalista | | | | |

| | | | | |
|---|------------------------------|--------------------------------------|--|---------------|
| BANCO DO BRASIL | | 001-9 | 00190.00009 03106.434008 00558.169173 6 84860000012854 | |
| Local Pagamento
Pagável em qualquer banco até o vencimento
Cedente
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife | | | | |
| Data do Documento | Nº do documento | Espécie DOC | Aceite | Data Process. |
| 26/05/2020 | 558169 | DS | N | 26/05/2020 |
| Uso do Banco | Carteira | Espécie | Quantidade | xValor |
| | 17 | R\$ | | |
| Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento.
- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento. | | | | |
| Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM | | Nº do Processo: 00121155520198172001 | Valor Declarado: R\$ 7.401,42 | |
| Qtd | Descrição | Valor Unit. | Valor Total | |
| 1 | Em todos os processos cíveis | R\$ 61,05 | R\$ 61,05 | |
| 1 | Taxa Judiciária 1% | R\$ 67,49 | R\$ 67,49 | |
| | | Total | R\$ 128,54 | |
| | | Tarifa Banco | R\$ 0,00 | |
| Vencimento 31/12/2020
Agência / Código do Cedente 3234 / 354800
Nossos Números 31064340000558169
(=) Valor do Documento R\$ 128,54
(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Juros / Multa
(-) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado R\$ 128,54 | | | | |
| Sacado
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104
Sacador / Avalista | | | | |

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 08/06/2020 12:39:58
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060812395799500000061997100>
 Número do documento: 20060812395799500000061997100

Num. 63149754 - Pág. 1



Guia - Ficha de Compensação

| Nº DA PARCELA | | DATA DO DEPÓSITO | | AGÊNCIA (PREF / DV) | | Nº DA CONTA JUDICIAL |
|--|------------|------------------|----------------------|---------------------|-----------------|-------------------------|
| | | 04/06/2020 | | 0 | | 0 |
| DATA DA GUIA | Nº DA GUIA | | Nº DO PROCESSO | | TIPO DE JUSTIÇA | |
| 04/06/2020 | 2579108 | | 00121155520198172001 | | ESTADUAL | |
| UF/COMARCA | | ORGÃO/VARA | | DEPOSITANTE | | VALOR DO DEPÓSITO (R\$) |
| PE | | Vara Cível | | RÉU | | 128,54 |
| NOME DO RÉU/IMPETRADO | | | TIPO DE PESSOA | | CPF / CNPJ | |
| SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A | | | Jurídica | | 09248608000104 | |
| NOME DO AUTOR / IMPETRANTE | | | TIPO DE PESSOA | | CPF / CNPJ | |
| MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA | | | FÍSICA | | 22519360410 | |
| AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA | | | | | | |
| C090099385611C00 | | | | | | |
| CÓDIGO DE BARRAS | | | | | | |
| 00190.00009 03106.434008 00558.169173 6 84860000012854 | | | | | | |



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 08/06/2020 12:39:58
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060812395799500000061997100>
Número do documento: 20060812395799500000061997100

Num. 63149754 - Pág. 2